

BOLETIM OFICIAL

DEZ. 2021



BANCO DE
PORTUGAL
EUROSISTEMA

BOLETIM OFICIAL DO BANCO DE PORTUGAL

Normas e informações 12 | 2021



Índice

Apresentação

INSTRUÇÕES

Instrução n.º 17/2021

Instrução n.º 18/2021

Instrução n.º 19/2021

Instrução n.º 20/2021*

Instrução n.º 21/2021

Instrução n.º 22/2021

Manual de Instruções

Atualizações decorrentes das Instruções publicadas

Instrução n.º 1/2011 (Revogada)

Instrução n.º 38/2012 (Revogada)

Instrução n.º 16/2014 (Revogada)

Instrução n.º 17/2014 (Revogada)

Instrução n.º 1/2019 (Alterada)**

INFORMAÇÕES

Comunicado do Banco de Portugal sobre a imposição de uma reserva de fundos próprios às instituições identificadas como “outras instituições de importância sistémica”

Press release of the Banco de Portugal on the imposition of capital buffers on credit institutions identified as “Other Systemically Important Institutions”

Legislação Portuguesa

Legislação Comunitária

LISTA DAS INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO, SOCIEDADES FINANCEIRAS,
INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO E INSTITUIÇÕES DE MOEDA ELETRÓNICA
REGISTADAS NO BANCO DE PORTUGAL EM 30/06/2021 (Atualização)

* Instrução alteradora

** A versão consolidada desta instrução será disponibilizada no *site* institucional na data de entrada em vigor da instrução alteradora.

Apresentação

O *Boletim Oficial* do Banco de Portugal, previsto no n.º 3 do artigo 59.º da sua Lei Orgânica, em formato eletrónico a partir de janeiro de 2012, tem como objetivo divulgar os diplomas normativos designados por Instruções, produzidos no exercício da sua competência regulamentar.

Acessoriamente, esta publicação reúne e disponibiliza os Avisos do Banco de Portugal (sempre publicados no *Diário da República*), as Cartas Circulares tidas como relevantes, bem como outras informações.

A sua periodicidade é mensal, sendo disponibilizado ao dia 15 de cada mês ou no primeiro dia útil seguinte, em www.bportugal.pt. Excecionalmente serão publicados suplementos sempre que o carácter urgente, quer de Instruções, quer de outros atos que por lei devam ser publicados, o justifique.

Para além do *Boletim Oficial*, o Banco de Portugal disponibiliza um *Manual de Instruções*, constituído pela totalidade das Instruções em vigor, consultável em Legislação e Normas - SIBAP.

O *Boletim Oficial* eletrónico contém:

- **Instruções**

Atos regulamentares do Banco de Portugal designados por Instruções, numeradas sequencialmente dentro do ano

a que respeitam, classificadas tematicamente.

- **Avisos do Banco de Portugal**

Publicados em *Diário da República*.

- **Cartas Circulares**

Emitidas pelo Banco de Portugal e que, apesar do seu conteúdo não normativo, se entende dever ser objeto de divulgação alargada.

- **Informações**

Selecionadas e cujo conteúdo justifica a sua inclusão no Boletim, numa perspetiva de compilação e difusão mais generalizada, designadamente:

- Comunicados do Banco de Portugal e do Banco Central Europeu;
- Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica registadas no Banco de Portugal;
- Seleção de referências e resumos de legislação nacional e comunitária respeitante a matérias que se relacionam com a atividade das Instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal.





INSTRUÇÕES



Índice

Texto da Instrução

Anexo I à Instrução

Texto da Instrução

Assunto: Utilização de Sistemas Inteligentes de Neutralização (IBNS) e troca de notas de euro danificadas por atuação desses sistemas

Os sistemas inteligentes de neutralização de notas (em inglês, *Intelligent Banknote Neutralisation Systems* – IBNS) destinam-se a dissuadir tentativas de roubo ou furto de notas, inutilizando-as por atuação de diferentes tecnologias de neutralização.

De acordo com o artigo 6.º, n.º 1, da Lei Orgânica do Banco de Portugal (LOBP), “nos termos do artigo 106.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, o Banco emite notas com curso legal e poder liberatório”.

O n.º 1 do artigo 128.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) e o artigo 16.º, do Protocolo n.º 4, anexo ao TFUE, que fixa os Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais (SEBC), dispõem, por sua vez, que o Banco Central Europeu (BCE) tem o direito exclusivo de autorizar a emissão de notas de euro na União, acrescentando que “os bancos centrais nacionais podem emitir essas notas”.

Esse direito de emissão deve entender-se num sentido lato, abrangendo a atribuição de competência aos Bancos Centrais Nacionais (BCN) – no caso, o Banco de Portugal – para adotar medidas com vista a garantir a proteção e a integridade das notas de euro.

No direito nacional, o Decreto-Lei n.º 195/2007, de 15 de maio, que regula a atividade de recirculação das notas de euro desenvolvida por todas as entidades que operem profissionalmente com numerário, atribui ainda um conjunto de competências ao Banco de Portugal, que enquanto banco emissor tem o dever de assegurar a integridade das notas de euro em circulação.

Considerando que as notas de euro autênticas podem ser danificadas por dispositivos antirroubo (IBNS) num contexto de tentativa ou consumação de um crime, deve ser assegurado que, nesses casos, as notas de euro apenas possam ser trocadas pela vítima do crime ou da tentativa do crime.

Nesse sentido, a Decisão do BCE de 19 de abril de 2013 (BCE/2013/10), relativa às denominações, especificações, reprodução, troca e retirada de circulação de notas de euro, estabelece no artigo 3.º as condições em que as notas danificadas por estes sistemas podem ser trocadas. Nos termos desta Decisão, sempre que um BCN tenha conhecimento ou suspeita fundada de que as notas foram intencionalmente danificadas, deve recusar a sua substituição e retê-las de modo a impedir que voltem à circulação ou que o requerente as volte a apresentar para troca noutro banco central.

O Banco de Portugal, atento à crescente utilização, por parte de instituições de crédito e de outras entidades que operam a título profissional com numerário, de sistemas inteligentes de neutralização, que atuam por alteração das características das notas, danificando-as e tornando-as inaptas para permanecer em circulação, procedeu, através da Instrução n.º 1/2011, de 15 de fevereiro de 2011, alterada pela Instrução n.º 37/2012, de 15 de outubro de 2012, à regulamentação das condições em que as notas alteradas em resultado da ação daqueles sistemas podem ser aceites para efeitos de troca.

Decorridos alguns anos, mostra-se adequado proceder a uma revisão dessas regras, alinhando-as com o quadro normativo europeu mais recente e com as práticas em uso no Eurosistema, prosseguindo, entre outros, o objetivo de proteger a integridade das notas de euro enquanto meio de pagamento, sem esquecer a evolução tecnológica dos sistemas e a necessidade de agilizar a investigação criminal.

A presente Instrução tem como objeto a revisão da regulação da utilização de IBNS pelas instituições de crédito e outras entidades que operam a título profissional com numerário, nomeadamente quanto ao reporte de informação relativa a sistemas inteligentes de neutralização de notas de euro e estabelecimento de regras quanto à possibilidade de troca de notas danificadas por estes sistemas, procurando assim garantir a segurança dos utilizadores, a eficácia na prevenção de ilícitos e o apoio das atividades de perícia laboratorial e investigação policial.

Sendo reconhecido que a utilização de IBNS constitui um relevante instrumento para o reforço da segurança nas operações de transporte e distribuição de numerário, importa acautelar que os dispositivos atuem em condições tidas como adequadas face ao objetivo visado e que as notas

danificadas por esta via são claramente identificáveis, permitindo, quando justificável, o desenvolvimento de linhas de investigação criminal por parte das autoridades policiais competentes.

Atendendo à relação direta e privilegiada que as instituições de crédito estabelecem com o público em geral e com os demais operadores económicos, bem como à sua ampla implantação no país, deverão as mesmas assumir, em primeira instância, a responsabilidade pela retirada das referidas notas da circulação, podendo proceder, para tal, à sua aceitação para depósito ou troca, sujeito a confirmação, diretamente de particulares e empresas, assegurando a sua posterior remessa ao Banco de Portugal, evitando-se, dessa forma, prejuízos patrimoniais e de confiança para o público em geral.

Assim, o Banco de Portugal, enquanto emissor de notas de euro, no quadro do Eurosistema e de acordo com as responsabilidades na preservação da integridade das notas de euro enquanto meio de pagamento, nos termos da Decisão do Banco Central Europeu de 19 de abril de 2013 relativa às denominações, especificações, reprodução, troca e retirada de circulação de notas de euro (BCE/2013/10), do artigo 6.º da sua Lei Orgânica e do Decreto-Lei n.º 195/2007, de 15 de maio, determina o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente Instrução estabelece os princípios que regem a utilização de sistemas inteligentes de neutralização de notas, também conhecidos por *Intelligent Banknote Neutralization Systems* (IBNS), e as regras aplicáveis na receção ou troca de notas danificadas pela atuação dos mesmos.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

São destinatários desta Instrução:

- a) As instituições de crédito;
- b) As sociedades financeiras;
- c) As entidades legalmente habilitadas a realizarem operações de câmbio manual de moeda;
- d) As empresas de transporte de valores (ETV);
- e) As instituições de pagamento;
- f) A Sociedade Interbancária de Serviços (SIBS);

- g) Os fornecedores de caixas automáticos que sejam independentes dos prestadores de serviços de pagamento que gerem as contas;
- h) Os fabricantes e comercializadores de IBNS;
- i) Todas as demais entidades que operam a título profissional com numerário.

Artigo 3.º

Princípios gerais de instalação e utilização de IBNS

A instalação e utilização de IBNS encontra-se sujeita aos seguintes princípios:

- a) Os IBNS contribuem para o aumento da segurança e da confiança do público na circulação de notas;
- b) Os IBNS, quando instalados em dispositivos automáticos operados pelo público, nomeadamente em caixas automáticos, não apresentam qualquer perigo para os seus utilizadores, nem introduzem qualquer obstáculo na interação com aqueles equipamentos;
- c) Os equipamentos sobre os quais ocorra furto ou roubo, consumado ou tentado, com consequente atuação do sistema IBNS, não permanecem, em circunstância alguma, a distribuir notas aos seus utilizadores;
- d) Nos caixas automáticos em que foi instalado IBNS, é claramente veiculada a mensagem de que as notas danificadas por IBNS não devem ser aceites pelo público, devendo as mesmas ser apresentadas ao Banco de Portugal, às instituições de crédito ou às autoridades policiais;
- e) A instalação de novos IBNS, sem prejuízo de outras obrigações legais em vigor, deve ser precedida da realização de testes, pelo Banco de Portugal, ao modo de funcionamento e aos resultados da sua atuação.

Artigo 4.º

Reconhecimento de IBNS pelo Banco de Portugal

- 1 - Em momento anterior à instalação de um IBNS, o Banco de Portugal realiza testes para aferir se o IBNS preenche os requisitos necessários para a sua utilização, atendendo ao dano provocado nas notas de euro.
- 2 - Qualquer destinatário da instrução pode submeter um IBNS à realização dos testes previstos no número anterior.
- 3 - O Banco de Portugal apenas reconhece os IBNS que passem os testes referidos no número 1, por preencherem, cumulativamente, os seguintes requisitos:
 - a) Permitem identificar que as notas foram inutilizadas por força da atuação de um IBNS, sendo possível excluir, inequivocamente, que a inutilização se deve a outras causas;

- b) Garantem que a superfície danificada da nota em consequência da atuação do IBNS não é inferior à percentagem definida nas regras específicas de utilização de cada IBNS, publicadas através de Carta-Circular;
 - c) Asseguram que os danos provocados nas notas são resistentes à ação de agentes suscetíveis de atenuar ou anular os efeitos de atuação do IBNS.
- 4 - O Banco de Portugal disponibiliza no seu sítio na Internet a lista dos IBNS que reconhece como suscetíveis de utilização em equipamentos de distribuição e transporte de numerário.

Artigo 5.º

Testes a IBNS após reconhecimento pelo Banco de Portugal

- 1 - Além dos testes prévios à sua instalação, previstos no artigo anterior, as entidades destinatárias da presente Instrução, submetem os IBNS a testes no Banco de Portugal, sempre que:
- a) Ocorra alteração ou atualização de um IBNS em vigor na lista;
 - b) Ocorram factos ou circunstâncias que o determinem ou aconselhem, nomeadamente, sempre que existam alterações que tenham consequências no comportamento testado anteriormente.
- 2 - Sempre que ocorre uma alteração relevante às especificações técnicas das notas de euro, o Banco de Portugal pode solicitar às entidades utilizadoras, gestoras ou fornecedoras de IBNS a realização de novos testes aos IBNS publicados na lista prevista no n.º 3 do artigo anterior.
- 3 - A inobservância pelas entidades utilizadoras, gestoras ou fornecedoras do previsto nos números anteriores resulta na retirada do IBNS em causa da lista prevista no n.º 3 do artigo anterior.

Artigo 6.º

Reporte de instalação de IBNS ao Banco de Portugal

- 1 - Previamente à instalação de IBNS reconhecidos, a entidade responsável pela instalação reporta ao Banco de Portugal, através da aplicação SIN, no portal de acesso restrito BPnet, a seguinte informação:
- a) Tipo de equipamento onde o IBNS está instalado;
 - b) Identificação do IBNS, incluindo representante, equipamento, fabricante, tipo de neutralizador, fabricante do neutralizador e neutralizador;
 - c) Localização do IBNS se instalado em caixas automáticos, incluindo código de balcão, morada, localidade e código postal;

- d) Informação do IBNS se instalado em dispositivo móvel, incluindo tipo de transporte, quantidade e matrícula.
- 2 - A entidade responsável pela instalação atualiza a informação prestada junto do Banco de Portugal sempre que surjam novos dados ou haja alteração dos dados anteriormente reportados.
 - 3 - No reporte de informação, as entidades destinatárias da presente Instrução devem observar quanto consta do Manual de Utilizador da aplicação SIN disponível no BPnet.

Artigo 7.º

Inspeções e testes de desempenho aos IBNS

- 1 - As entidades utilizadoras de IBNS têm o dever de permitir e facilitar ao Banco de Portugal a realização de inspeções aos IBNS instalados e em funcionamento.
- 2 - O Banco de Portugal pode determinar a realização de testes ao desempenho e aptidão de IBNS, tendo em vista aferir a conformidade do seu funcionamento efetivo com o resultado dos testes que realizou para efeitos de reconhecimento do IBNS.
- 3 - O Banco de Portugal pode determinar a imediata suspensão do funcionamento de um IBNS instalado em caso de desconformidade com a informação reportada ao Banco de Portugal ou quando falhe um teste realizado ao abrigo do número anterior.

Artigo 8.º

Retirada da circulação de notas danificadas por IBNS

- 1 - Os destinatários da presente Instrução retiram imediatamente de circulação as notas danificadas por atuação dos IBNS, ou suspeitas de o terem sido, e asseguram a sua remessa para o Banco de Portugal.
- 2 - Sempre que possível, os destinatários da presente instrução determinam a genuinidade das notas danificadas por atuação dos IBNS, ou suspeitas de o terem sido, antes de as remeterem ao Banco de Portugal.
- 3 - As entidades destinatárias da presente Instrução devem assegurar que a retirada de circulação de notas danificadas por atuação dos IBNS, ou suspeitas de o terem sido, é acompanhada obrigatoriamente da recolha e registo dos elementos de informação correspondentes.
- 4 - A comunicação da entrega das notas e da informação recolhida, bem como a gestão inerente a estas operações é realizada no módulo IBNS, na aplicação SIN, disponível através do portal de acesso restrito BPnet. Os elementos de informação podem ser registados de forma direta

na aplicação SIN ou alternativamente poderá ser utilizada a estrutura XML disponibilizada em BPnet > SIN > Documentação Técnica.

- 5 - As entidades destinatárias da presente Instrução colocam as notas danificadas por atuação dos IBNS, ou suspeitas de o terem sido, em volumes selados e entregam-nas no Complexo do Carregado do Banco de Portugal, no prazo máximo de 10 dias úteis.
- 6 - Cada volume deve conter apenas um processo, devidamente identificado com indicação exterior do código de barras gerado no SIN.
- 7 - Admite-se a utilização de outros suportes para impressão do código de barras, para além do definido na aplicação, desde que previamente autorizados, por escrito, pelo Banco de Portugal.
- 8 - O responsável pela recolha das notas arquiva a informação recolhida na apresentação das mesmas por um prazo mínimo de 5 anos, podendo a qualquer momento ser solicitada a sua disponibilização ao Banco de Portugal, às autoridades judiciais ou aos órgãos de polícia criminal.
- 9 - Ao aceitar notas danificadas por atuação dos IBNS, o Banco de Portugal dá quitação da sua receção na aplicação SIN à entidade responsável pela remessa das notas.

Artigo 9.º

Troca de notas de euro danificadas por IBNS

- 1 - O Banco de Portugal troca as notas de euro autênticas danificadas por IBNS de acordo com as regras definidas na Decisão do Banco Central Europeu, de 19 de abril de 2013, relativa às denominações, especificações, reprodução, troca e retirada de circulação de notas de euro (BCE/2013/10).
- 2 - O Banco de Portugal avalia a possibilidade de troca das notas danificadas, ou suspeitas de o terem sido, que lhe são apresentadas, podendo considerar que não são suscetíveis de troca.
- 3 - Quando tem dúvidas sobre a forma como o apresentante obteve as notas que pretende trocar, o Banco de Portugal envia as notas em causa para as autoridades judiciais ou aos órgãos de polícia criminal competentes.
- 4 - As notas de euro autênticas danificadas por IBNS que estejam associadas a uma tentativa ou consumação de roubo, furto ou outra atividade criminosa, só são trocadas a pedido do proprietário, ou do requerente de outra forma autorizado, que seja vítima da tentativa ou da consumação da atividade criminosa que tenha conduzido à danificação das notas.
- 5 - Existindo suspeita fundada da prática de ato criminoso, o Banco de Portugal recusa a troca das notas de euro autênticas danificadas e retém-nas, contra recibo, como meio de prova a

ser submetido às autoridades judiciais e aos órgãos de polícia criminal, para instauração ou instrução de investigação criminal.

- 6 - Salvo decisão em contrário por parte das autoridades judiciais, as notas de euro autênticas podem, no final da investigação, ser aceites para troca.

Artigo 10.º

Comunicações ao Banco de Portugal

Para as comunicações ao Banco de Portugal, incluindo as que respeitem a esclarecimentos ou dúvidas, a que no âmbito da presente Instrução houver lugar, devem ser utilizados os seguintes contactos:

- a) Morada:
Banco de Portugal
Departamento de Emissão e Tesouraria
Apartado 2001
1100 – 012 Lisboa
- b) Telefone: 263 856 500
- c) Correio Eletrónico:
Esclarecimentos/agendamento de testes a IBNS: det.qualidade@bportugal.pt
Outros esclarecimentos: tesouraria.central@bportugal.pt

Artigo 11.º

Dados pessoais

Os dados pessoais obtidos pelo Banco de Portugal ao abrigo da presente Instrução são tratados de acordo com o previsto no Anexo I.

Artigo 12.º

Norma revogatória

A presente Instrução revoga a Instrução do Banco de Portugal n.º 1/2011, alterada pela Instrução n.º 37/2012.

Artigo 13.º

Entrada em vigor

A presente Instrução entra em vigor no dia 20 de dezembro de 2021.

Anexo I à Instrução – Cumprimento do dever de informação junto do titular dos dados

<p>1. Responsável, fundamento e finalidade</p> <p>Os dados pessoais recolhidos são tratados pelo Banco de Portugal*, pessoa coletiva de direito público com o n.º 500 792 771 e com sede na Rua do Comércio, n.º 148, 1100-150, Lisboa (doravante designado por Banco), no respeito pela Lei Orgânica do Banco de Portugal (Lei Orgânica), e demais legislação aplicável para as seguintes finalidades:</p> <ul style="list-style-type: none">- Troca de notas de euro genuínas danificadas por sistemas IBNS.- Meio de prova sempre que exista suspeita fundada da prática de ato criminoso. <p>*As operações em causa serão realizadas pelo Departamento de Emissão e Tesouraria (DET), com o qual poderá entrar em contacto através dos seguintes endereços:</p> <ul style="list-style-type: none">- <u>Correio eletrónico</u>: tesouraria.central@bportugal.pt; ou,- <u>Correio postal</u>: Banco de Portugal, Departamento de Emissão e Tesouraria, Unidade Central de Operações com Numerário, Apartado 2001, 1101-801 Lisboa <p>2.Obrigatoriedade</p> <p>O fornecimento de dados para esta finalidade é obrigatório para efeito do cumprimento de obrigações legais plasmadas na legislação nacional e europeia, sendo fundamento de licitude nos termos do artigo 6.º, n.º1, alínea c), do Regulamento 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados.</p> <p>3. Conservação</p> <p>Os dados pessoais são conservados, para cumprimento das obrigações legais sobre o numerário danificado por sistemas de neutralização de notas de euro, por 15 anos.</p>	<p>4. Direitos</p> <p>4.1. Informamos ainda que, nos termos previstos na Lei Orgânica e demais legislação aplicável, tem direito:</p> <ul style="list-style-type: none">- A solicitar ao Banco o acesso aos dados pessoais que lhe digam respeito, à sua retificação e ao seu apagamento;- À limitação e oposição ao tratamento;- À revogação do consentimento, o que não compromete a licitude do tratamento efetuado com base no mesmo até esse momento. <p>4.2. Em relação aos direitos de limitação, oposição e apagamento, o seu exercício poderá sofrer limitações justificadas e proporcionais na ponderação com a prossecução do interesse público garantida pelo Banco no caso concreto.</p> <p>5. Contactos</p> <p>Os referidos direitos são exercidos através de solicitação à Encarregada da Proteção de Dados do Banco, mediante preenchimento de formulário disponibilizado para o efeito, nas instalações do Banco ou, ao invés, para os seguintes endereços:</p> <ul style="list-style-type: none">- <u>Correio eletrónico</u>: Encarregado.protecao.dados@bportugal.pt; ou,- <u>Correio postal</u>: Gabinete de Proteção de Dados do Banco de Portugal, Rua do Comércio, 148, 1100-150 Lisboa <p>6. Reclamação</p> <p>Não obstante, tem ainda o direito de apresentar uma reclamação junto da Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPd), enquanto autoridade de controlo.</p>
--	--



Operações Bancárias :: Depósitos e Levantamentos de Notas

Índice

Texto da Instrução

Anexo I à Instrução

Anexo II à Instrução

Assunto: Operações de depósito e levantamento de notas e moedas metálicas de euro no Banco de Portugal

O artigo 6.º, n.º 1, da Lei Orgânica do Banco de Portugal determina que, “nos termos do artigo 106.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, o Banco emite notas com curso legal e poder liberatório”.

Da leitura conjunta deste artigo, com o n.º 1 do artigo 128.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) e do artigo 16.º do Protocolo n.º 4, anexo ao TFUE, que fixa os Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais (SEBC), que dispõem que o Banco Central Europeu (BCE) tem o direito exclusivo de autorizar a emissão de notas de euro na União, resulta que esse direito inclui competência para adotar medidas de proteção da integridade das notas de euro.

Acrescem à base legal referida, os considerandos da Decisão do BCE de 16 de setembro de 2010, relativa à verificação da autenticidade e qualidade e à recirculação das notas de euro (BCE/2010/14), que reforça a necessidade de cada Banco Central Nacional assegurar que as notas de euro em circulação são genuínas e se apresentam em bom estado de conservação.

Para que seja garantida a genuinidade das notas de euro em circulação, estas devem ainda ser mantidas em bom estado de conservação, pelo que o controlo da qualidade das notas de euro é imprescindível para que o público em geral consiga de forma fácil verificar a integridade das notas que lhe são disponibilizadas. Nesse sentido, também no direito nacional se estabelece, no artigo 10.º, do Decreto-Lei n.º 195/2007, de 15 de maio, que regula a atividade de recirculação das notas de euro desenvolvida por todas as entidades que operem profissionalmente com numerário, a obrigação de devolverem ao Banco de Portugal as notas de euro que não preencham os requisitos mínimos de qualidade para permanecer em circulação ou que não tenham sido submetidas a qualquer dos processos de verificação previstos.

No que respeita à emissão de moedas metálicas, o Regulamento (UE) n.º 651/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 04 de julho de 2012, relativo à emissão de moedas de euro, determina que os Estados-Membros podem emitir moedas de euro correntes ou de coleção.

Nesse âmbito, foi atribuída ao Banco de Portugal, conforme determina o artigo 6.º, n.º 2 e 3 da sua Lei Orgânica, a competência para pôr “em circulação as moedas metálicas, incluindo as comemorativas”(…) “por intermédio e sob requisição do Banco”.

O Regulamento (UE) n.º 1210/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de dezembro de 2010, relativo à autenticação das moedas em euros e ao tratamento das moedas em euros impróprias para circulação, determina, no artigo 3.º, n.º 2, que, “na sequência da autenticação, todas as moedas em euros que se suspeite serem falsas e as moedas em euros impróprias para circulação são apresentadas à autoridade nacional designada”, as quais nos termos do artigo 9.º, do Decreto-Lei n.º 184/2007, de 10 de maio, “devem ser entregues em depósito ao Banco de Portugal, de acordo com as regras relativas a quantidades e embalagem a definir por instrução do Banco de Portugal”.

Considerando quanto precede, a presente instrução visa regulamentar a operacionalização das funções do Banco de Portugal, quer enquanto entidade emissora de nota de euro, no quadro do Eurosistema, quer de moeda metálica, de acordo com as responsabilidades atribuídas e internamente definidas pelo Estado Português, quer ainda enquanto entidade com responsabilidades na preservação da integridade da nota e moeda metálica de euro.

Atendendo à dimensão das alterações a introduzir, o Banco de Portugal revoga as Instruções n.º 16/2014 e n.º 17/2014 de 18 de agosto, as quais serão substituídas por esta nova Instrução, sendo também revogadas as Cartas-Circulares n.º 35/2009/DET e 2/2016/DET.

Assim, atendendo ao disposto nos n.º 1 a 3 do artigo 6.º da Lei Orgânica do Banco de Portugal, do n.º 1 do artigo 128.º do Tratado sobre o funcionamento da União Europeia e artigo 16.º do Protocolo n.º 4 anexo a este, ao n.º 1 do artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 651/2012, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 04 de julho, relativo à emissão de moedas de euro e n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (UE) n.º 1210/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de dezembro de 2010, relativo à autenticação das moedas em euros e ao tratamento das moedas em euros impróprias para circulação e ainda nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 195/2007, de 15 de maio e artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 184/2007, de 10 de maio, o Banco de Portugal determina:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

- 1 - A presente instrução define os locais, horários, regras, condições e o suporte aplicacional através dos quais podem ser efetuados depósitos e levantamentos de notas e moedas metálicas de euro no Banco de Portugal.
- 2 - A presente instrução não se aplica à entrega de notas e moedas de euro suspeitas de contrafação e danificadas por sistemas inteligentes de neutralização de notas (IBNS).

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

São destinatários da presente Instrução:

- a) As instituições de crédito (IC);
- b) As empresas de transporte de valores (ETV) que asseguram, por conta e ordem das IC, a realização de operações de depósito e levantamento de numerário no Banco de Portugal.

Artigo 3.º

Continuidade de negócio

O Banco de Portugal adota os procedimentos necessários para, face a cenários de crise, assegurar o seguinte:

- a) Um período máximo de indisponibilidade de até ao dia útil seguinte ao dia em que ocorre um cenário de crise;
- b) Pelo menos uma operação de débito por dia, por IC, numa das tesourarias do Banco de Portugal.

Artigo 4.º

Horários e locais

As IC e as ETV apenas podem proceder ao depósito e ao levantamento de notas e moedas metálicas nos horários e nos locais constantes do Anexo I à presente Instrução.

Artigo 5.º

Protocolo com a CGD

- 1 - A execução das operações efetuadas ao abrigo do protocolo estabelecido com a CGD rege-se pelas regras e procedimentos determinados nesta Instrução.
- 2 - Nos balcões da CGD, no âmbito do protocolo referido no número anterior, apenas é permitida a realização diária de uma operação de depósito e de uma operação de levantamento por IC.

Artigo 6.º

Contactos das IC e das ETV

As IC e ETV ficam obrigadas a disponibilizar, até duas vezes por ano, ou a comunicar, sempre que se alterem, os contactos dos responsáveis pela área de negócio a nível nacional, bem como os responsáveis operacionais em cada uma das tesourarias junto das quais operem, relevantes para as operações realizadas ao abrigo da presente Instrução.

Artigo 7.º

Dados pessoais

Os dados pessoais tratados pelo Banco de Portugal por força da aplicação da presente Instrução são tratados conforme descrito no Anexo II.

CAPÍTULO II

Gestão integrada das operações de levantamento e de depósito de numerário

Artigo 8.º

Aplicação GOLD

- 1 - As IC e as ETV utilizam a aplicação GOLD, constante do canal BPnet, para comunicação das ordens de depósito (ODN) e de levantamento (OLN) de notas e moedas metálicas de euro no Banco de Portugal, bem como para a gestão das referidas operações.
- 2 - O Banco de Portugal divulga no canal BPnet, na área de documentação associada à aplicação GOLD:
 - a) O Manual de Procedimentos para as Operações de Depósito e Levantamento de Numerário no Banco de Portugal, para facilitar o entendimento das regras e procedimentos operacionais relativos à presente Instrução, bem como a definir aspetos operacionais relacionados com a utilização da aplicação GOLD;
 - b) Quaisquer alterações ao Manual de Procedimentos para as Operações de Depósito e Levantamento de Numerário no Banco de Portugal.

Artigo 9.º

Unidades de referência para as notas de euro

- 1 - As unidades de referência para a constituição de ODN e OLN de notas de euro são o milheiro (1000 notas), o meio milheiro (500 notas) e o cento (100 notas), em cumprimento das regras definidas nos números seguintes.
- 2 - As ODN e as OLN observam, para além da discriminação por denominação, em função do pedido apresentado pela IC, as unidades de referência conforme representadas na seguinte tabela:

Denominação	Milheiro	Meio Milheiro	Cento
EUR 500	ODN	ODN	ODN
EUR 200	ODN/OLN	ODN/OLN	ODN/OLN
EUR 100	ODN/OLN	ODN/OLN	ODN/OLN
EUR 50	ODN/OLN	ODN/OLN	n/a
EUR 20	ODN/OLN	ODN/OLN	n/a
EUR 10	ODN/OLN	ODN/OLN	n/a
EUR 5	ODN/OLN	ODN/OLN	n/a

- 3 - Os depósitos de centos só são aceites em quantidades que não perfaçam as unidades de referência imediatamente superiores e estão limitados a uma entrega diária por IC ou ETV e por Tesouraria do Banco de Portugal.
- 4 - Excecionalmente, podem ser aceites na Agência de Faro, nas Delegações Regionais dos Açores e da Madeira e nas operações realizadas ao abrigo do protocolo com a CGD referido no artigo 5.º pedidos de depósito e levantamento, em quantidades inferiores às indicadas, desde que tal seja previamente solicitado e articulado com a respetiva Tesouraria do Banco de Portugal.
- 5 - A exceção referida no número anterior fica limitada a uma entrega diária por IC ou ETV e por Tesouraria.

CAPÍTULO III

Credenciais, mandatos e subdelegação

Artigo 10.º

Credenciais

- 1 - O levantamento de numerário pressupõe a intervenção de dois utilizadores BPnet distintos, previamente credenciados por parte de cada IC, nos seguintes termos:
 - a) Um utilizador responsável pela inserção da OLN na aplicação GOLD;
 - b) Um utilizador responsável pela confirmação da OLN na aplicação GOLD.
- 2 - Para a credencial ser considerada válida:
 - a) Deve ser efetuada através do modelo de carta “Credenciação”;
 - b) Deve ser acompanhada de um documento de reconhecimento, por entidade autorizada, das assinaturas dos utilizadores credenciados.

Artigo 11.º

Mandatos

- 1 - As IC podem mandar uma ETV para a execução de operações de depósito e de levantamento de notas e de moedas metálicas de euro, sendo o mandato válido para todas as tesourarias do Banco de Portugal.
- 2 - Apenas podem ser mandatadas, ao abrigo do número anterior, ETV habilitadas para o exercício da atividade de recirculação.
- 3 - Para o mandato ser válido, deve ser efetuado através do modelo de carta “Mandatos”.

Artigo 12.º

Subdelegação

- 1 - Uma ETV pode subdelegar noutra ETV a execução de operações de depósito e de levantamento de notas e de moedas metálicas de euro, desde que prévia e formalmente autorizada pela IC que a mandatou.
- 2 - A subdelegação ao abrigo do número anterior não suspende o mandato e apenas é válida para a tesouraria do Banco de Portugal nela discriminada.
- 3 - A subdelegação é efetuada através do modelo de carta “Subdelegação”.

Artigo 13.º

Comunicação e formalização

- 1 - A IC é responsável por comunicar ao Banco de Portugal a atribuição ou revogação de credenciais, mandatos e subdelegações.
- 2 - As comunicações referidas no número anterior são efetuadas por escrito e endereçadas para a morada de correio referida nesta Instrução.
- 3 - As credenciais, os mandatos e as subdelegações são assinados pelos membros dos órgãos de administração ou da gerência das entidades que as confirmam.
- 4 - Os modelos de carta referidos nos artigos anteriores estão disponíveis no BPnet, na área reservada à Emissão e Tesouraria, na secção relativa à documentação.

CAPÍTULO IV

Identificação de volumes e embalamento

Artigo 14.º

Selagem e identificação dos volumes

- 1 - Todos os volumes entregues ao Banco de Portugal pelos depositantes devem estar selados e identificados com um código de barras unívoco.

2 - A codificação dos códigos de barras referidos no número anterior deve obedecer a um dos seguintes sistemas:

- a) GS1 (SSCC - Serial Shipping Container Code);
- b) Code 128 com limite máximo de 17 posições.

Artigo 15.º

Material de embalagem

O material de embalagem utilizado na entrega de notas e de moedas metálicas de euro ao Banco de Portugal é obrigatoriamente reciclável e também, preferencialmente, reutilizável.

Artigo 16.º

Estrutura de embalagem de moeda metálica corrente de euro apta para circular

1 - A estrutura de embalagem da moeda metálica corrente de euro é constituída pelos seguintes agrupamentos da mesma denominação:

- a) Saquetas ou rolos;
- b) Mangas ou pentes, constituídos por saquetas ou rolos, respetivamente;
- c) Caixas, constituídas por mangas ou pentes.

2 - As mangas devem conter as seguintes indicações:

- a) Quantidade de moeda;
- b) Denominação;
- c) Valor;
- d) Peso;
- e) Data da sua constituição;
- f) Código de agente financeiro, atribuído pelo Banco de Portugal, da entidade responsável pelo seu tratamento.

3 - As mangas ou pentes são embalados pela mesma denominação em caixas que, por sua vez, devem conter as seguintes indicações:

- a) Quantidade de moeda;
- b) Denominação;
- c) Valor;
- d) Peso;
- e) Data da sua constituição;
- f) Código de agente financeiro, atribuído pelo Banco de Portugal, da entidade responsável pelo seu tratamento.

4 - O embalagem referido nos números anteriores deve respeitar, para cada denominação, as seguintes quantidades:

Denominação	Moedas por Saqueta/Rolo	Manga		Pente		Caixas		
		Saquetas	Moedas	Rolos	Moedas	Mangas	Pentes	Moedas
EUR 0,01	50	30	1500	10	500	190	570	285 000
EUR 0,02	50	30	1500	10	500	145	435	217 500
EUR 0,05	50	20	1000	10	500	170	340	170 000
EUR 0,10	40	20	800	10	400	190	380	152 000
EUR 0,20	40	20	800	10	400	145	290	116 000
EUR 0,50	40	15	600	5	200	145	435	87 000
EUR 1,00	25	15	375	10	250	220	330	82 500
EUR 2,00	25	15	375	10	250	220	330	82 500

Artigo 17.º

Embalamento de moeda metálica corrente de euro não circulada

As moedas metálicas de euro não circuladas são embaladas em rolos constituídos por moedas da mesma denominação.

Artigo 18.º

Embalamento de moeda metálica corrente de euro circulada

As moedas metálicas de euro circuladas são embaladas em saquetas constituídas por moedas da mesma denominação.

CAPÍTULO V

Operações de depósito

Secção I

Operações de depósito de notas e de moeda metálica corrente de euro

Artigo 19.º

Operações de depósito de notas de euro

- 1 - Ao efetuarem operações de depósito, as IC e as ETV entregam ao Banco de Portugal as notas embaladas e segregadas por denominação, nos termos do artigo 9.º da presente Instrução.
- 2 - As notas são entregues em volumes selados, devidamente identificados nos termos do artigo 14.º, em observância ao seguinte:
 - a) Cada volume apenas pode conter uma denominação;
 - b) São permitidas notas de diferentes IC no mesmo volume;
 - c) Devem estar agrupadas por unidades de referência, preferencialmente, com apenas uma atadura.
- 3 - Nas tesourarias do Banco de Portugal onde as condições operacionais o permitam, a entrega das notas deve ser efetuada em contentores reutilizáveis fornecidos pelo Banco de Portugal.

- 4 - Nas tesourarias que não operem com contentores reutilizáveis, a utilização de volumes selados tem os seguintes limites por volume:

Denominação	EUR 5	EUR 10	EUR 20	EUR 50	EUR 100	EUR 200	EUR 500
Quantidade de notas por volume	10 000	10 000	10 000	10 000	8 000	8 000	8 000

- 5 - O número anterior aplica-se às operações ao abrigo do protocolo entre o Banco de Portugal e a CGD.
- 6 - O Banco de Portugal aceita os depósitos sob condição de que o valor declarado corresponde aos montantes entregues e de que as notas têm curso legal.
- 7 - Em cada tesouraria, o Banco de Portugal apenas aceita um volume selado com quantidades inferiores às definidas no n.º 4 por depositante, por dia e por denominação.

Artigo 20.º

Operações de depósito de moeda metálica corrente de euro apta para circular

- 1 - O depósito de moeda metálica de euro no Banco de Portugal depende de autorização deste Banco, que a concede caso se verifiquem os seguintes requisitos:
- Registo prévio no Módulo de Excedentes de Moeda, disponível na aplicação GOLD;
 - Aferição, por entidade habilitada para o exercício de recirculação de moeda metálica de euro, da sua autenticidade e aptidão, tendo em vista garantir que são autênticas e que reúnem condições bastantes para permanecer em circulação.
- 2 - As entidades destinatárias da presente Instrução entregam as moedas metálicas de euro em caixas, nos termos estabelecidos no artigo 16.º, podendo, sempre que as condições operacionais o justifiquem, solicitar autorização ao Banco de Portugal para efetuar a entrega em unidades diferenciadas.

Artigo 21.º

Depósitos especiais

- 1 - Sem prejuízo do previsto nos artigos anteriores, o Banco de Portugal pode selecionar e determinar a entrega de amostras de notas ou moedas metálicas de euro, no prazo de 5 dias úteis, para cumprimento de obrigações de reporte de informação no âmbito do controlo da recirculação de numerário.
- 2 - O disposto no número anterior é igualmente aplicável às notas ou moedas metálicas de euro recolhidas durante a realização de uma inspeção.
- 3 - As notas e moedas metálicas de euro referidas nos números anteriores devem ser segregadas por estado e denominação, e colocadas em volumes selados, cumprindo os requisitos de identificação previstos no artigo 14.º.

Artigo 22.º

Verificação da regularidade do depósito

- 1 - A aceitação dos volumes em depósito depende da verificação da sua integridade, inviolabilidade e validação da informação registada no GOLD.
- 2 - Em caso de irregularidades detetadas no ato da receção dos volumes, o Banco de Portugal pode, caso aquelas não sejam sanadas em tempo útil, devolver parte ou a totalidade dos volumes.

Artigo 23.º

Quitação de depósitos

O Banco de Portugal dá quitação dos valores recebidos através de documento específico para o efeito.

Artigo 24.º

Lançamento em conta do valor dos depósitos

O Banco de Portugal lança o valor das operações de depósito na conta da IC ordenante na data da sua realização.

Secção II

Discrepâncias

Artigo 25.º

Responsabilidade pelas discrepâncias

A entidade que cria as ODN no GOLD assume a responsabilidade pelas discrepâncias verificadas nos depósitos.

Artigo 26.º

Verificação e aferição pelo Banco de Portugal

- 1 - Com exceção dos depósitos recebidos na Agência de Faro e ao abrigo do protocolo com a CGD referido no artigo 5.º, o Banco de Portugal verifica a integralidade dos depósitos de notas e afere a autenticidade destas no prazo de 15 dias após a data da sua receção.
- 2 - O Banco de Portugal pode, por motivos operacionais, prorrogar o prazo previsto no número anterior.
- 3 - O Banco de Portugal considera e trata como discrepância todos os valores que, no decurso dos processos de conferência desenvolvidos pelo Banco de Portugal, suscitem dúvidas quanto à sua genuinidade, requeiram procedimentos de análise específicos ou que incumpram o determinado na presente Instrução.
- 4 - As discrepâncias referidas no número anterior são excluídas do valor creditado, convertidas e tratadas em sede de Processo de Análise de Numerário.
- 5 - O Banco de Portugal apura eventuais sobras e falhas sobre o montante a depositar segundo a ODN após a exclusão das discrepâncias referidas no n.º 3 e no n.º 4.

Artigo 27.º
Operações de regularização

- 1 - Cada ETV deve indicar uma IC como sua representante para realização, pelo Banco de Portugal, das liquidações financeiras relativas a discrepâncias verificadas nos depósitos, incluindo falhas e sobras, tendo em conta os seguintes requisitos:
 - a) A IC participa na aplicação GOLD;
 - b) A IC apresenta os elementos necessários à realização, pelo Banco de Portugal, dos créditos e débitos relativos à ETV representada, através de comunicação escrita, nos termos da minuta disponibilizada para o efeito no BPnet, que expressamente lhe atribua a necessária autorização de movimentação para esse efeito.
- 2 - As discrepâncias no valor dos depósitos que o Banco de Portugal detete são objeto de regularização mensal na conta TARGET2 da IC indicada pela ETV como sua representante para o efeito, nos termos do número anterior, ou na conta da IC depositante.
- 3 - No decurso de cada mês e sempre que o saldo acumulado das discrepâncias, incluindo falhas e sobras, nos depósitos de numerário atinja os 5.000€, o Banco de Portugal realiza uma operação de regularização a débito ou a crédito, conforme relevante, na conta da IC indicada pela ETV como sua representante para o efeito, nos termos do n.º 1, ou na conta da IC depositante, pelo valor correspondente ao referido saldo acumulado, acrescido de taxa de serviço administrativo de 20€.
- 4 - Nas situações em que a operação de regularização implique um débito em conta da IC de valor igual ou superior a 100.000€, é realizado aviso prévio à mesma, com antecedência de 24 horas em relação ao momento desse débito.
- 5 - O crédito dos valores entregues ao Banco de Portugal ao abrigo dos Processos de Análise de Numerário é efetuado após conclusão da sua análise, sendo o apuramento do respetivo valor creditado na conta bancária indicada no registo do processo.

Artigo 28.º
Informação sobre discrepâncias e liquidações financeiras

Em fim de dia, o Banco de Portugal torna acessível na aplicação GOLD a informação sobre as discrepâncias apuradas, incluindo falhas e sobras, e eventuais liquidações financeiras efetuadas, bem como sobre as taxas de serviço administrativo aplicadas, podendo esta informação ser consultada e extraída da aplicação GOLD pela entidade que assume a responsabilidade pelas discrepâncias verificadas no depósito.

CAPÍTULO VI

Operações de levantamento

Artigo 29.º

Operações de levantamento de notas de euro

- 1 - O Banco de Portugal entrega as notas que integram operações de levantamento embaladas, identificadas e segregadas por denominação, em concordância com a estrutura de denominações solicitada no pedido de levantamento.
- 2 - Por motivos operacionais, o Banco de Portugal pode alterar a estrutura de denominações solicitada, desde que garanta a satisfação do valor total solicitado.
- 3 - As notas que integram os levantamentos operados pela mesma ETV são entregues agregadas por denominação.

Artigo 30.º

Operações de levantamento de moeda metálica corrente de euro apta para circular

- 1 - O Banco de Portugal disponibiliza os volumes de moeda metálica de euro solicitados, de acordo com a estrutura de embalagem estabelecida na presente instrução.
- 2 - Por motivos operacionais, o Banco de Portugal pode disponibilizar moeda metálica de euro numa estrutura de embalagem diferente.
- 3 - A unidade mínima de levantamento é a caixa, podendo, excecionalmente, o Banco de Portugal satisfazer pedidos de levantamento considerando unidades diferenciadas, desde que tal seja previamente articulado com a tesouraria do Banco onde a IC ou a ETV pretende realizar a operação de levantamento.

Artigo 31.º

Quitação de levantamentos

- 1 - A entidade que realiza a operação de levantamento dá quitação dos valores recebidos através de documento específico disponibilizado pelo Banco de Portugal.
- 2 - A quitação referida no número anterior é assinada pelo representante da entidade que operacionaliza os levantamentos, desde que previamente credenciado para tal.

Artigo 32.º

Lançamento em conta do valor dos levantamentos

O Banco de Portugal lança o valor das operações de levantamento na conta da IC ordenante na data da sua realização.

CAPÍTULO VII

Notas deterioradas ou mutiladas e moeda metálica imprópria

Artigo 33.º

Entrega ao Banco de Portugal

- 1 - A entrega de notas deterioradas ou mutiladas assim como de moeda metálica corrente imprópria para circulação é efetuada exclusivamente na Tesouraria do Complexo do Carregado.
- 2 - O registo das entregas referidas no ponto anterior é efetuado no módulo “Processos de Análise de Numerário” da aplicação GOLD.

Artigo 34.º

Notas deterioradas ou mutiladas

- 1 - Consideram-se notas mutiladas ou deterioradas aquelas que, devido ao seu estado de degradação, não são passíveis de serem processadas em equipamentos de escolha de alta velocidade, apresentando-se incompletas ou compostas por fragmentos da mesma nota, reconstituídos ou não.
- 2 - O Banco de Portugal apenas aceita a entrega de notas mutiladas ou deterioradas segregadas por denominação e acondicionadas em volumes selados, com peso unitário inferior a 10 kg, devidamente identificados nos termos do artigo 14.º.
- 3 - O volume referido no número anterior deve indicar a respetiva quantidade, a sua denominação e o valor nele contido.

Artigo 35.º

Moeda metálica corrente imprópria

- 1 - Consideram-se impróprias para circulação as moedas metálicas de euro genuínas que apresentem defeitos ou cujas características técnicas e de identificação foram alteradas por um período de circulação relativamente longo ou por acidente, bem como as moedas metálicas de euro deliberadamente alteradas.
- 2 - O Banco de Portugal apenas aceita moedas metálicas impróprias de euro separadas por denominação e embaladas em sacos selados, nas seguintes quantidades:

Denominação	EUR 0,01	EUR 0,02	EUR 0,05	EUR 0,10	EUR 0,20	EUR 0,50	EUR 1.00	EUR 2.00
Quantidade moedas por volume	500	500	500	500	500	500	250	250

- 3 - Os sacos devem indicar a respetiva quantidade de moeda, a sua denominação, o valor contido, o seu peso, a data da sua constituição e o código de agente financeiro, atribuído pelo Banco de Portugal, da entidade responsável pelo seu tratamento.
- 4 - Os sacos devem ser agrupados, pela mesma denominação, num volume selado que deve indicar a respetiva quantidade de moeda, a sua denominação, o valor contido, o seu peso, o código de agente financeiro, atribuído pelo Banco de Portugal, da entidade responsável pelo seu tratamento e devidamente identificados nos termos do artigo 14.º.

CAPÍTULO VIII

Esclarecimentos e reclamações

Artigo 36.º

Esclarecimentos

- 1 - O Banco de Portugal presta os esclarecimentos necessários à operacionalização das regras e procedimentos constantes na presente Instrução.
- 2 - As questões relativas às operações realizadas ao abrigo do protocolo com a CGD referido no artigo 5.º devem ser dirigidas à tesouraria do Banco de Portugal da Delegação Regional dos Açores.

Artigo 37.º

Reclamações

As IC ou as ETV podem submeter reclamações relacionadas com as operações realizadas junto do Banco de Portugal ao abrigo da presente Instrução no prazo máximo de dez dias úteis após o registo na aplicação GOLD da ocorrência que as justifica, acompanhadas de todos os elementos relevantes para a respetiva análise, designadamente:

- a) Identificação da IC ou ETV, incluindo meio de contacto;
- b) Referência da operação;
- c) Data e local da operação;
- d) Descrição dos factos;
- e) Cinta(s) do macete(s) e/ou código de barras da embalagem.

Artigo 38.º

Endereços de contacto para reclamações

As reclamações apresentadas no âmbito do número anterior devem ser remetidas para o Banco de Portugal utilizando os seguintes meios de contacto, em alternativa:

- a) Correio:

Banco de Portugal
Departamento de Emissão e Tesouraria
Unidade Central de Operações com Numerário

Apartado 2001
1100-012 Lisboa

b) E-mail:

tesouraria.central@bportugal.pt

CAPÍTULO IX

Disposições finais

Artigo 39.º

Norma revogatória

São revogadas as Instruções do Banco de Portugal n.º 16/2014 e n.º 17/2014 de 18 de agosto.

Artigo 40.º

Entrada em vigor

A presente Instrução entra em vigor no dia 20 de dezembro de 2021.

Anexo I - Horários e locais de depósito e levantamento de notas e moedas metálicas

1 - Locais de depósito e levantamento de notas

As IC e as ETV podem depositar e levantar notas nos seguintes locais:

- a) Tesouraria do Complexo do Carregado;
- b) Tesouraria da Filial do Porto;
- c) Tesouraria da Delegação Regional dos Açores;
- d) Tesouraria da Delegação Regional da Madeira;
- e) Tesouraria da Agência de Faro.

2 - Locais de depósito e levantamento de notas – Protocolo com a CGD

Nos termos do protocolo celebrado com a CGD, as IC e as ETV podem ainda depositar e levantar notas nos balcões desta instituição sítios nos seguintes locais:

- a) Balcão 0099, Rua Direita, n.º 127, Angra do Heroísmo, Terceira;
- b) Balcão 0366, Rua Conselheiro Medeiros, n.º 5, Horta, Faial.

3 - Locais de depósito e levantamento de moedas metálicas de euro

As IC e as ETV podem depositar e levantar moedas metálicas de euro nos seguintes locais:

- a) Tesouraria do Complexo do Carregado;
- b) Tesouraria da Delegação Regional dos Açores;
- c) Tesouraria da Delegação Regional da Madeira.

4 - Horários de depósito e levantamento de notas e moedas metálicas de euro

As IC e as ETV podem realizar operações de depósito e de levantamento apenas nos dias úteis, de acordo com os seguintes horários:

- a) Tesourarias do Banco de Portugal:
 - i) No Complexo do Carregado: das 8:30 às 16:00, sem interrupção;
 - ii) Nas restantes: das 8:30 às 15:30, com encerramento das 12:00 às 13:00.
- b) Balcões da CGD, no âmbito do protocolo com a referida instituição, das 11:00 às 12:00 e das 14:00 às 15:00.

Anexo II - Cumprimento do dever de informação junto do titular dos dados

<p>1. Responsável, fundamento e finalidade</p> <p>Os dados pessoais recolhidos são tratados pelo Banco de Portugal*, pessoa coletiva de direito público com o n.º 500 792 771 e com sede na Rua do Comércio, n.º 148, 1100-150, Lisboa (doravante designado por Banco), no respeito pela Lei Orgânica do Banco de Portugal (Lei Orgânica), e demais legislação aplicável, para as seguintes finalidades:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Realização das operações de depósito e levantamento de notas e moedas metálicas de euro no Banco de Portugal; • Execução das operações de tesouraria junto do Banco de Portugal; e • Articulação entre o Banco de Portugal e os depositantes em cenários de crise. <p>*As operações em causa serão realizadas pelo Departamento de Emissão e Tesouraria (DET), com o qual poderá entrar em contacto através dos seguintes endereços:</p> <ul style="list-style-type: none"> - <u>Correio eletrónico</u>: tesouraria.central@bportugal.pt; ou, - <u>Correio postal</u>: Banco de Portugal, Departamento de Emissão e Tesouraria, Unidade Central de Operações com Numerário, Apartado 2001, 1101-801 Lisboa <p>2. Obrigatoriedade</p> <p>O fornecimento de dados para esta finalidade é obrigatório para cumprimento das obrigações legais do Banco de Portugal, nos termos do artigo 6.º, n.º1, alínea c), do RGPD. A não disponibilização dos necessários dados pessoais implicará a não realização dos referidos depósitos e levantamentos.</p> <p>3. Conservação</p> <p>Os dados pessoais são conservados para as referidas finalidades durante os seguintes prazos:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Até à revogação do mandato, findo o qual serão eliminados e - Alteração dos responsáveis pelo Plano de Continuidade de Negócio, findo o qual serão eliminados. 	<p>4. Direitos</p> <p>4.1. Informamos ainda que, nos termos previstos na Lei Orgânica e demais legislação aplicável, tem direito:</p> <ul style="list-style-type: none"> - A solicitar ao Banco o acesso aos dados pessoais que lhe digam respeito, à sua retificação e ao seu apagamento; - À limitação do tratamento; <p>4.2. Em relação aos direitos de limitação e apagamento, o seu exercício poderá sofrer limitações justificadas e proporcionais na ponderação com a prossecução do interesse público garantida pelo Banco no caso concreto.</p> <p>5. Contactos</p> <p>Os referidos direitos são exercidos através de solicitação à Encarregada da Proteção de Dados do Banco, mediante preenchimento de formulário disponibilizado para o efeito, nas instalações do Banco ou, ao invés, para os seguintes endereços:</p> <ul style="list-style-type: none"> - <u>Correio eletrónico</u>: Encarregado.protecao.dados@bportugal.pt; ou, - <u>Correio postal</u>: Gabinete de Proteção de Dados do Banco de Portugal, Rua do Comércio, 148, 1100-150 Lisboa <p>6. Reclamação</p> <p>Não obstante, tem ainda o direito de apresentar uma reclamação junto da Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD), enquanto autoridade de controlo.</p>
--	---



Temas
Operações Bancárias :: Notas e Moedas Euro

Índice

Texto da Instrução

Anexo I à Instrução

Assunto: Cumprimento do dever de retenção de notas e moedas metálicas contrafeitas, falsas ou suspeitas

O artigo 6.º, n.º 1, da Lei Orgânica do Banco de Portugal (LOBP) determina que “nos termos do artigo 106.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, o Banco emite notas com curso legal e poder liberatório”.

O n.º 1 do artigo 128.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) e o artigo 16.º, do Protocolo n.º 4, anexo ao TFUE, que fixa os Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais (SEBC), dispõem, por sua vez, que o Banco Central Europeu (BCE) tem o direito exclusivo de autorizar a emissão de notas de euro na União.

Neste direito inclui-se a competência para adotar medidas de proteção da integridade das notas de euro enquanto meio de pagamento, o que se reveste de particular importância na proteção da confiança do público nas notas de euro, assim como na deteção de contrafações. Para atingir estes objetivos, é necessário que as notas de euro em circulação apresentem um bom nível de qualidade, de forma a serem aceites como meio de pagamento por parte do público em geral e poderem ser adequadamente utilizadas nos equipamentos que operam com notas.

Assim, no direito exclusivo do BCE de autorizar a emissão de notas de euro na União inclui-se a competência para retirar da circulação notas de euro e, bem assim, para instituir um regime comum que habilite o BCE e os Bancos Centrais Nacionais (BCN) a procederem a essa operação. Tendo em conta a deterioração inevitável a que estão sujeitas durante a sua circulação, as notas que se apresentem danificadas ou desgastadas devem ser imediatamente retiradas de circulação e substituídas por notas novas ou aptas para circulação. Proteger a integridade das notas como meio de pagamento significa, igualmente, que as contrafações têm de ser identificadas com rapidez e imediatamente entregues às autoridades competentes, de forma a permitir o correspondente trabalho de investigação.

Na Decisão-Quadro, de 29 de maio de 2000, sobre o reforço da proteção contra a contrafação da moeda euro (em sentido lato, abrangendo quer as notas, quer as moedas metálicas), através de sanções penais e outras, o Conselho adotou medidas para assegurar que o euro seria protegido de forma adequada e eficaz.

O Regulamento n.º 1338/2001, do Conselho de 28 de junho, definiu as medidas necessárias à proteção do euro contra a falsificação, obrigando as instituições de crédito e quaisquer outras entidades que intervenham a título profissional no tratamento e distribuição das notas (e moedas) ao público, incluindo as entidades cuja atividade consista em trocar notas de diferentes divisas, tais como as casas de câmbio, a retirarem de circulação todas as notas (e moedas) de euro que tenham recebido e que saibam que são falsas ou que tenham motivos bastantes para presumir que são falsas e a entregá-las, sem demora, às autoridades nacionais competentes. O mesmo artigo estipula ainda que os Estados-Membros deverão tomar as medidas necessárias para garantir que, no caso de as instituições de crédito e outros profissionais que operam com numerário não cumprirem as referidas obrigações, lhes sejam impostas sanções efetivas, proporcionadas e dissuasivas.

Nesse sentido, dispõe o artigo 8.º, n.º 1, da LOBP, que “As notas e moedas metálicas expressas em euros e em moeda estrangeira cuja falsidade seja manifesta ou haja motivo bastante para ser presumida, quando apresentadas a instituições de crédito ou sociedades financeiras no âmbito da respetiva atividade, designadamente para efeitos de câmbio, devem ser retidas e sem demora enviadas às autoridades para tanto designadas em instruções do Banco de Portugal e com observância do mais que por este for determinado”.

A fim de definir normas harmonizadas sobre a recirculação de notas de euro, o BCE publicou em 2005 o Quadro relativo à recirculação de notas de euro, que estabelece regras e procedimentos comuns de verificação da autenticidade e da qualidade das notas incluindo normas de funcionamento para máquinas de tratamento de notas (divulgado através da Carta-Circular n.º 9/2005/DET, de 15 de abril). Em 16 de setembro de 2010 foi adotada a Decisão do BCE 2010/14, relativa à autenticidade e qualidade e à recirculação das notas de euro.

Também no atual regime legal da recirculação de notas de euro a nível nacional se estabelece, no artigo 10.º, do Decreto-Lei n.º 195/2007, de 15 de maio, que regula a atividade de recirculação das notas de euro desenvolvida por todas as entidades que operem profissionalmente com numerário, a obrigação destas entidades devolverem ao Banco de Portugal “as notas de euro que não preenchem

os requisitos mínimos de qualidade para permanecer em circulação ou que não tenham sido submetidas a qualquer dos processos de verificação previstos” no mesmo diploma.

Já no que respeita à emissão de moedas metálicas, o Regulamento (UE) n.º 651/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012, relativo à emissão de moedas de euro e ao tratamento das moedas em euros impróprias, determina que “os Estados-Membros podem emitir dois tipos de moedas de euro: moedas correntes e moedas de coleção” (artigo 2.º, n.º 1).

Nesse âmbito, foi atribuída ao Banco de Portugal, conforme determina a LOBP, a competência para colocar “em circulação as moedas metálicas, incluindo as comemorativas” (artigo 6.º, n.º 2). Prescreve, ainda, o n.º 3 do mesmo artigo que estas são “postas em circulação por intermédio e sob requisição do Banco”.

Já o Regulamento (UE) n.º 1210/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de dezembro de 2010, relativo à autenticação das moedas em euros e ao tratamento das moedas em euros impróprias para circulação, determina, no artigo 3.º, n.º 2, que, “na sequência da autenticação, todas as moedas em euros que se suspeite serem falsas e as moedas em euros impróprias para circulação são apresentadas à autoridade nacional designada”.

Nos termos do atual regime legal de recirculação de moedas de euro a nível nacional, essas moedas “devem ser entregues em depósito ao Banco de Portugal, de acordo com as regras relativas a quantidades e embalagem a definir por instrução do Banco de Portugal”, que foi a entidade designada para o efeito (n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 184/2007).

Os procedimentos a observar na retenção de notas e moedas metálicas, cuja falsidade seja manifesta ou haja motivo para ser presumida encontravam-se regulados pela Instrução n.º 38/2012, de 15 de outubro (a qual havia revogado a Instrução n.º 1/2010, de 15 de fevereiro).

Decorridos alguns anos mostra-se adequado proceder a uma revisão dessas regras, alinhando-as com o quadro normativo europeu mais recente e com as práticas em uso no Eurosistema, prosseguindo, entre outros, o objetivo de proteger a integridade das notas de euro enquanto meio de pagamento, sem esquecer a evolução tecnológica entretanto ocorrida, a qual permite uma maior desmaterialização dos processos.

Nestes termos, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 8.º da LOBP e pelo artigo 4.º quer do Decreto-Lei n.º 184/2007, de 10 de maio, quer do Decreto-Lei n.º 195/2007, de 15 de maio,

no que respeita às condições a observar na retenção de moedas metálicas e notas cuja falsidade seja manifesta ou haja motivo bastante para ser presumida, o Banco de Portugal, determina o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

A presente Instrução regulamenta os termos em que é efetuada a retenção de notas e moedas metálicas contrafeitas, falsas ou suspeitas, para os efeitos previstos no artigo 8.º da LOBP e artigos 4.º do Decreto-Lei n.º 184/2007, de 10 de maio e do Decreto-Lei n.º 195/2007, de 15 de maio.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

São destinatários da presente Instrução as instituições de crédito, e, no âmbito das suas atividades de pagamento, os outros prestadores de serviços de pagamento, bem como qualquer outro agente económico que participe no tratamento e entrega ao público de notas e de moedas de euro, nos termos do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1338/2001 do Conselho, de 28 de junho de 2001, que define medidas necessárias à proteção do euro contra a falsificação, designadamente:

- a) Entidades cuja atividade consista na troca de notas ou de moedas de diferentes divisas;
- b) Empresas de transporte de valores;
- c) Outros agentes económicos que participam, a título acessório, no tratamento e entrega ao público de notas através dos caixas automáticos;
- d) As entidades subcontratadas pelos anteriores para a prática de atos relativos à recirculação de notas e de moedas de euro.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos da presente Instrução, entende-se por:

- a) “ETV”, Empresa de Transporte de Valores;
- b) “SIN”, Sistema Integrado de inspeção na área do Numerário.

CAPÍTULO II

Retenção de notas e moedas

Artigo 4.º

Dever de retenção e recolha de informação

1. As entidades destinatárias da presente Instrução retêm e enviam às autoridades competentes notas e moedas, expressas em euro ou em outra divisa, falsas ou suspeitas de serem falsas, no prazo máximo de dez dias úteis.
2. Devem ainda assegurar que a retenção de notas e moedas metálicas é acompanhada obrigatoriamente da recolha e registo dos elementos de informação correspondentes, os quais devem ser registados, no prazo máximo de 10 dias úteis, através da aplicação SIN no portal de acesso restrito BPnet.
3. O registo poderá ser realizado mediante preenchimento direto na aplicação SIN ou através de carregamento de um ficheiro em formato XML, cuja documentação de suporte se encontra disponível em BPnet > SIN > Documentação Técnica.

Artigo 5.º

Informação a entregar ao apresentante

As entidades destinatárias da presente Instrução entregam ao titular das notas retidas recibo ou talão discriminando a divisa, denominação e quantidade das notas e moedas retidas, independentemente de a retenção ser realizada ao balcão, através de máquina operada por cliente, de mecanismos ou facilidades de resultado equivalente, ou se inscrever no âmbito da atividade de recirculação de numerário assegurada por ETV.

Artigo 6.º

Classificação como “Notas de euro suspeitas de serem contrafações”

1. Nas situações em que a máquina operada por clientes classificar as notas processadas como «Notas de euro suspeitas de serem contrafações», o talão a emitir pela máquina indica, por denominação, a quantidade de notas retidas e informa explicitamente que:
 - a) Sobre as notas em causa recai a suspeita de não serem autênticas;
 - b) No prazo máximo de 10 dias úteis a partir da data de realização da operação, as notas em causa serão remetidas à autoridade competente para análise;

- c) O cliente deverá ser notificado no mais breve espaço de tempo possível da decisão de remessa à autoridade competente, respeitando o prazo máximo definido no artigo 4.º;
 - d) O resultado da análise relativamente à genuinidade das notas retidas será comunicado ao titular da conta movimentada, ficando o crédito efetivo dependente do mesmo.
2. O número anterior é aplicável, no caso das notas classificadas como Categoria 2 da Tabela 1 (nos termos da Classificação e tratamento das notas de euro processadas por máquinas operadas por clientes e em que o numerário é depositado com identificação do cliente, do Anexo IIa da Decisão BCE/2010/14, de 16 de setembro).

Artigo 7.º

Classificação como “Notas de euro que não foram inequivocamente autenticadas”

1. Nas situações em que a máquina operada por clientes classificar as notas processadas como “Notas de euro que não foram inequivocamente autenticadas”, os procedimentos a observar em termos de informação a prestar ao depositante dependem da imediata efetivação, ou não, do crédito em conta, nos seguintes termos:
 - a) Caso a conta do titular seja de imediato creditada pela totalidade dos valores movimentados, o talão a emitir pela máquina operada por clientes deverá confirmar o crédito;
 - b) Caso a conta do titular não seja creditada, na parte correspondente às notas classificadas como não claramente confirmadas como genuínas, o talão a emitir pela máquina deverá conter a informação descrita no artigo 6.º da presente Instrução.
2. O número anterior é aplicável, no caso das notas classificadas como Categoria 3 da Tabela 1 (nos termos da Classificação e tratamento das notas de euro processadas por máquinas operadas por clientes e em que o numerário é depositado com identificação do cliente, do Anexo IIa da Decisão BCE/2010/14, de 16 de setembro).

Artigo 8.º

Numerário que não foi inequivocamente autenticado

As entidades destinatárias da presente Instrução retêm, em qualquer uma das situações descritas no artigo anterior, os dados sobre o titular da conta, durante oito semanas após as notas de euro terem sido detetadas pela máquina, e disponibilizam-nos ao Banco de Portugal quando solicitados.

CAPÍTULO III

Tratamento de notas e moedas retidas

Artigo 9.º

Dever de envio à Polícia Judiciária

1. As entidades destinatárias da presente Instrução remetem diretamente à Polícia Judiciária as notas e moedas de euro retidas, sempre que consigam identificar o seu apresentante.
2. Nos casos previstos no número anterior, as notas e moedas de euro retidas são entregues no mais curto espaço de tempo possível, que não pode exceder, em qualquer caso, o prazo máximo de 10 dias úteis após a retenção.
3. As notas ou moedas de euro são acompanhadas de uma impressão de todos os dados recolhidos e preenchidos no portal BPNNet, os quais incluem indicação do processo SIN a que pertencem, em código de barras e linguagem natural.
4. A informação prestada nos termos do número anterior corresponde à constante no recibo entregue ao apresentante.

Artigo 10.º

Notas e moedas a enviar ao Banco de Portugal

1. As ETV entregam as notas e moedas de euro retidas no âmbito da atividade de recirculação de numerário nas instalações do Banco de Portugal no Complexo do Carregado, quando não seja possível determinar umnexo entre as notas e moedas de euro e o seu apresentante ou depositante.
2. Nos casos previstos no número anterior, as notas e moedas de euro são identificadas nos termos do artigo seguinte e entregues no mais curto espaço de tempo possível, que não pode exceder, em qualquer caso, o prazo máximo de 10 dias úteis após a retenção.

Artigo 11.º

Identificação das notas e moedas remetidas ao Banco de Portugal

- 1 - As ETV colocam as notas e moedas de euro retidas no âmbito da atividade de recirculação de numerário em volumes selados.
- 2 - Cada volume deve conter apenas um processo, devidamente identificado com indicação exterior do código de barras gerado na aplicação SIN.
- 3 - Admite-se a utilização de outros suportes para impressão do código de barras, para além do definido na aplicação SIN, desde que previamente autorizados pelo Banco de Portugal.

4 - A aposição da identificação externa deve acautelar a preservação das notas e moedas retidas.

Artigo 12.º

Notas e moedas não expressas em euros

As entidades destinatárias da presente Instrução remetem diretamente à Polícia Judiciária as notas e moedas não expressas em euros retidas, nos termos previstos no artigo 9.º da presente Instrução.

Artigo 13.º

Dever de preservação

De forma a não prejudicar a análise pericial, as entidades destinatárias da presente Instrução garantem que as características físicas ou visuais das notas e moedas retidas se mantêm inalteradas, não praticando quaisquer atos que as alterem, incluindo, designadamente, a aposição de carimbos, escritos ou agrafos.

Artigo 14.º

Dever de arquivo

As entidades destinatárias arquivam toda a informação recolhida aquando da apresentação das notas ou moedas até que seja comunicado o resultado final da análise, podendo a qualquer momento ser solicitada a sua disponibilização pelo Banco de Portugal, pelas autoridades judiciárias ou pelos órgãos de polícia criminal.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 15.º

Regime sancionatório

A violação do disposto na presente Instrução é punível nos termos previstos no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 184/2007, de 10 de maio e no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 195/2007, de 15 de maio.

Artigo 16.º

Apoio informativo

Para as comunicações ao Banco de Portugal a que houver lugar, no âmbito da presente Instrução, deverão ser utilizados os seguintes contactos:

Banco de Portugal
Departamento de Emissão e Tesouraria
Apartado 2001
1100 – 012 Lisboa
Telefone: 263 856 500
Endereço eletrónico: recirculacao@bportugal.pt

Artigo 17.º

Norma revogatória

É revogada a Instrução do Banco de Portugal n.º 38/2012, de 15 de outubro.

Artigo 18.º

Entrada em vigor

A presente Instrução entra em vigor no dia 20 de dezembro de 2021.

Anexo I à Instrução – Cumprimento do dever de informação junto do titular dos dados

<p>1. Responsável, fundamento e finalidade</p> <p>Os dados pessoais recolhidos são tratados pelo Banco de Portugal*, pessoa coletiva de direito público com o n.º 500 792 771 e com sede na Rua do Comércio, n.º 148, 1100-150, Lisboa (doravante designado por Banco), no respeito pela Lei Orgânica do Banco de Portugal (Lei Orgânica), e demais legislação aplicável, com base no seu consentimento, e para a seguinte finalidade:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Retenção de notas e moedas metálicas contrafeitas, falsas ou suspeitas. - Meio de prova sempre que exista suspeita fundada da prática de ato criminoso. <p>*As operações em causa serão realizadas pelo Departamento de Emissão e Tesouraria (DET), com o qual poderá entrar em contacto através dos seguintes endereços:</p> <ul style="list-style-type: none"> - <u>Correio eletrónico</u>: tesouraria.central@bportugal.pt; ou, - <u>Correio postal</u>: Banco de Portugal, Departamento de Emissão e Tesouraria, Unidade Central de Operações com Numerário, Apartado 2001, 1101-801 Lisboa 	<p>4. Conservação</p> <p>Os dados pessoais são conservados, para cumprimento das obrigações legais sobre a retenção de numerário suspeito de ser contrafeito, por 15 anos.</p> <p>5. Direitos</p> <p>5.1. Informamos ainda que, nos termos previstos na Lei Orgânica e demais legislação aplicável, tem direito:</p> <ul style="list-style-type: none"> - A solicitar ao Banco o acesso aos dados pessoais que lhe digam respeito, à sua retificação e ao seu apagamento; - À limitação do tratamento; <p>5.2. Em relação aos direitos de limitação e apagamento, o seu exercício poderá sofrer limitações justificadas e proporcionais na ponderação com a prossecução do interesse público garantida pelo Banco no caso concreto.</p>
<p>2. Obrigatoriedade</p> <p>O fornecimento de dados para esta finalidade é obrigatório para efeito do cumprimento de obrigações legais plasmadas na legislação nacional e europeia, servindo como fundamento de licitude nos termos do artigo 6.º, n.º1, alínea c), do Regulamento 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados.</p> <p>3. Destinatários dos dados</p> <p>De forma a assegurar o sucesso das matérias relativas à prevenção e repressão dos delitos de contrafação de numerário, os seus dados serão disponibilizados:</p> <ul style="list-style-type: none"> - À Polícia Judiciária; - Eventualmente, ao Banco Nacional da Bélgica, por meio do sistema <i>CashSSP</i>, gerido por esta instituição. Ressalva-se que os dados submetidos neste sistema estarão anonimizados. 	<p>6. Contactos</p> <p>Os referidos direitos são exercidos através de solicitação à Encarregada da Proteção de Dados do Banco, mediante preenchimento de formulário disponibilizado para o efeito, nas instalações do Banco ou, ao invés, para os seguintes endereços:</p> <ul style="list-style-type: none"> - <u>Correio eletrónico</u>: Encarregado.protecao.dados@bportugal.pt; ou, - <u>Correio postal</u>: Gabinete de Proteção de Dados do Banco de Portugal, Rua do Comércio, 148, 1100-150 Lisboa <p>7. Reclamação</p> <p>Não obstante, tem ainda o direito de apresentar uma reclamação junto da Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPd), enquanto autoridade de controlo.</p>



Índice

Texto da Instrução

Texto da Instrução

Assunto: Alteração à Instrução n.º 1/2019 - Reporte de incidentes de carácter severo

A Diretiva (UE) 2015/2366 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, relativa aos serviços de pagamento no mercado interno (DSP2) foi transposta, a nível nacional, pelo Decreto-Lei n.º 91/2018, de 12 de novembro, que publicou, em anexo, o Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento e de Moeda Eletrónica (RJSPME). O artigo 96.º da DSP2 (“Notificação de incidentes”), consagra o dever de notificação por parte dos prestadores de serviços de pagamento (PSP), no caso da ocorrência de um incidente operacional ou de segurança de carácter severo relacionado com a prestação de serviços de pagamento.

O enquadramento regulamentar relativo ao reporte de incidentes de carácter severo encontra-se vertido na Instrução n.º 1/2019 do Banco de Portugal, de 15 de janeiro de 2019, publicada em cumprimento das “Orientações sobre a comunicação de incidentes de carácter severo ao abrigo da DSP2”, da Autoridade Bancária Europeia (EBA) - EBA/GL/2017/10.

Esta Instrução visa regulamentar o dever de comunicação, ao Banco de Portugal, dos incidentes operacionais ou de segurança de carácter severo, relacionados com a prestação de serviços de pagamento e estabelecer os critérios para a classificação de incidentes operacionais ou de segurança de carácter severo e os procedimentos de comunicação desses incidentes pelos PSP.

Na sequência da publicação, no dia 10 de junho de 2021, das “Orientações revistas sobre a comunicação de incidentes de carácter severo ao abrigo da DSP2” (EBA/GL/2021/03), torna-se necessário alterar a Instrução n.º 1/2019, de 15 de janeiro de 2019. As referidas Orientações revistas visam:

- i. otimizar e simplificar o reporte de incidentes de carácter severo e os respetivos modelos de reporte;
- ii. capturar incidentes de segurança adicionais;
- iii. reduzir o número de incidentes operacionais reportados, excluindo os que não têm um impacto significativo nas operações dos PSP.

Assim, no uso da competência que lhe é atribuída pelo artigo 14.º da sua Lei Orgânica, que lhe confere poderes para regular, fiscalizar e promover o bom funcionamento dos sistemas de pagamentos,

designadamente no âmbito da sua participação no Sistema Europeu de Bancos Centrais (SEBC), e nos termos do artigo 71.º, n.º 2, do RJSPME, o Banco de Portugal determina o seguinte:

1. O capítulo I da Instrução n.º 1/2019 é alterado da seguinte forma:

1.1. Os pontos 1.1. e 1.2. passam a ter a seguinte redação:

«1.1. A presente instrução regulamenta o dever de comunicação, ao Banco de Portugal, dos incidentes operacionais ou de segurança de carácter severo, em cumprimento do estabelecido do artigo 71.º do Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento da Moeda Eletrónica (RJSPME), publicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 91/2018, de 12 de novembro, que integrou no ordenamento jurídico português a disposição do artigo 96.º da DSP2.

1.2. Para efeito do disposto no número anterior, a presente instrução implementa as “Orientações revistas sobre a comunicação de incidentes de carácter severo ao abrigo da DSP2” emitidas pela EBA (EBA/GL/2021/03), que estabelecem os critérios para a classificação de incidentes operacionais ou de segurança de carácter severo e os procedimentos de comunicação desses incidentes pelos PSP às autoridades competentes.»

1.2. É aditado o ponto 1.3.:

«1.3. São objeto desta instrução os incidentes de carácter severo que afetem as funções desempenhadas pelos próprios PSP e as funções subcontratadas pelos PSP a terceiros.»

1.3. O ponto 3 passa a ter a seguinte redação:

«3. Definições

Para efeitos da presente Instrução são aplicáveis as definições constantes no artigo 2.º do RJSPME e as seguidamente indicadas:

Incidente operacional ou de segurança: Um evento único ou uma série de eventos conexos e não previstos pelo PSP, que têm, ou é provável que venham a ter, um impacto adverso na integridade, disponibilidade, confidencialidade e/ou autenticidade dos serviços relacionados com pagamentos.

Integridade: Característica que salvaguarda a exatidão e completude dos ativos (incluindo dados).

Disponibilidade: Característica que permite que os serviços relacionados com pagamentos sejam totalmente acessíveis e utilizáveis pelos utilizadores de serviços de pagamento, de acordo com níveis aceitáveis predefinidos pelo PSP.

Confidencialidade: Característica que inibe o acesso ou a divulgação de informação a indivíduos, entidades ou processos não autorizados.

Autenticidade: Característica que confirma a veracidade de uma fonte.

Serviços relacionados com pagamentos: Qualquer atividade comercial na aceção da alínea vv) do artigo 2.º do RJSPME e todas as tarefas de suporte técnico necessárias à correta prestação de serviços de pagamento.

2. O capítulo II da Instrução n.º 1/2019 é alterado da seguinte forma:

2.1. Os pontos 4 e 5 passam a ter a seguinte redação:

«4. Classificação de um incidente como de carácter severo

4.1. Os PSP devem classificar como de carácter severo os incidentes operacionais ou de segurança que preencham:

4.1.1. um ou mais critérios de “nível de impacto superior”, ou

4.1.2. três ou mais critérios de “nível de impacto inferior”,
conforme indicado na tabela seguinte:

Crítérios	Nível de impacto inferior	Nível de impacto superior
Operações afetadas	> 10 % do nível normal de operações do PSP (em termos de número de operações) e duração do incidente > 1 hora* ou > 500 000 EUR e duração do incidente > 1 hora*	> 25 % do nível normal de operações do PSP (em termos de número de operações) ou > 15 000 000 EUR
Utilizadores de serviços de pagamento afetados	> 5 000 e duração do incidente > 1 hora* ou > 10 % dos utilizadores de serviços de pagamento do PSP e duração do incidente > 1 hora*	> 50 000 ou > 25 % dos utilizadores de serviços de pagamento do PSP
Interrupção do serviço	> 2 horas	Não aplicável

Critérios	Nível de impacto inferior	Nível de impacto superior
Quebra de segurança na rede ou nos sistemas de informação	Sim	Não aplicável
Impacto económico	Não aplicável	> Máximo (0,1 % dos fundos próprios de nível 1, 200 000 EUR) ** ou > 5 000 000 EUR
Encaminhamento para as instâncias superiores internas	Sim	Sim, e é provável que venha a ser ativado o modo de crise (ou outro equivalente)
Outros PSP ou infraestruturas relevantes potencialmente afetados	Sim	Não aplicável
Impacto na reputação	Sim	Não aplicável

* O limite relativo à duração do incidente por um período superior a uma hora aplica-se apenas a incidentes operacionais que afetem a capacidade do PSP de iniciar e/ou processar operações.

** Fundos próprios de nível 1, na aceção do artigo 25.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012.

5. Critérios / indicadores a considerar

5.1. Os PSP devem avaliar os incidentes operacionais ou de segurança de acordo com os critérios e respetivos indicadores subjacentes a seguir indicados:

5.1.1. Operações afetadas: os PSP devem determinar o valor total das operações afetadas, assim como o número de pagamentos comprometidos, em termos percentuais relativamente ao nível normal de operações de pagamento executadas pelos serviços de pagamento afetados.

5.1.2. Utilizadores de serviços de pagamentos afetados: os PSP devem determinar o número de utilizadores de serviços de pagamento afetados quer em termos absolutos, quer em termos percentuais, relativamente ao número total de utilizadores de serviços de pagamento.

- 5.1.3. Quebra de segurança na rede ou nos sistemas de informação: os PSP devem verificar se alguma ação maliciosa comprometeu a segurança da rede ou dos sistemas de informação relacionados com a prestação de serviços de pagamento.
 - 5.1.4. Interrupção do serviço: os PSP devem determinar o período de tempo durante o qual é provável que o serviço se encontre indisponível para os utilizadores de serviços de pagamento ou que a ordem de pagamento, na aceção da alínea ii) do artigo 2.º do RJSPME, não poderá ser executada pelo PSP.
 - 5.1.5. Impacto económico: os PSP devem determinar os custos monetários globais do incidente e ter em conta quer os valores absolutos quer, quando pertinente, a importância relativa desses custos em relação à dimensão do PSP (ou seja, aos fundos próprios de nível 1 do PSP).
 - 5.1.6. Encaminhamento para as instâncias superiores internas: os PSP devem determinar se o incidente em causa foi, ou é provável que venha a ser, comunicado ao órgão de administração.
 - 5.1.7. Outros PSP ou infraestruturas relevantes potencialmente afetadas: os PSP devem determinar as prováveis implicações sistémicas do incidente, nomeadamente o risco de contágio de outros PSP, infraestruturas do mercado financeiro e/ou sistemas de pagamento.
 - 5.1.8. Impacto na reputação: os PSP devem determinar de que forma o incidente pode prejudicar a confiança dos utilizadores no próprio PSP e, de uma forma geral, no serviço em causa ou em todo o mercado.
- 5.2. Os PSP devem calcular o valor dos indicadores de acordo com a seguinte metodologia:
- 5.2.1. Operações afetadas: regra geral, os PSP devem considerar como “operações afetadas” todas as operações nacionais e transfronteiriças que tenham sido, ou é provável que venham a ser, direta ou indiretamente afetadas pelo incidente e, nomeadamente, as operações que não tenham sido iniciadas ou processadas, bem como as operações cujo conteúdo da mensagem de pagamento tenha sido alterado e aquelas que tenham sido ordenadas de forma fraudulenta (independentemente de os fundos terem sido recuperados ou não), ou as operações cuja adequada execução tenha sido impedida ou prejudicada de qualquer outra forma pelo incidente.
- No caso de incidentes operacionais que afetem a capacidade de iniciar e/ou processar operações, os PSP devem comunicar apenas os incidentes com duração superior a uma hora. A duração do incidente deve ser medida desde o momento em que o incidente ocorre até ao momento em que as atividades/operações regulares são recuperadas para o nível de serviço prestado antes do incidente.
- Adicionalmente, os PSP devem considerar como nível normal de operações de pagamento a média diária anual das operações de pagamento nacionais e transfronteiriças executadas pelos mesmos serviços de pagamento que foram afetados pelo incidente, considerando o exercício anterior como período de referência para efeitos de cálculo. No caso de os PSP não considerarem este número representativo (por ex., devido à sazonalidade), devem utilizar outra

medida mais representativa e transmitir ao Banco de Portugal o racional subjacente a essa abordagem no campo correspondente do relatório de reporte.

- 5.2.2. Utilizadores de serviços de pagamentos afetados: os PSP devem considerar como “utilizadores de serviços de pagamento afetados” todos os clientes (nacionais ou estrangeiros, consumidores ou empresas) que possuam um contrato com o PSP afetado que lhes garante o acesso ao referido serviço e que tenham sofrido ou é provável que venham a sofrer as consequências do incidente. Para determinar o número de utilizadores de serviços de pagamento que possam ter utilizado o serviço durante o período de ocorrência do incidente, os PSP devem recorrer a estimativas baseadas nos respetivos históricos de atividade.

No caso de se tratar de um grupo, cada PSP deve apenas considerar os seus próprios utilizadores de serviços de pagamento. Se se tratar de um PSP que disponibilize serviços operacionais a terceiros, o mesmo deve apenas considerar os seus próprios utilizadores de serviços de pagamento (se tiver algum) e os PSP que usufruem desses serviços operacionais devem avaliar o incidente em relação aos seus próprios utilizadores de serviços de pagamento.

No caso de incidentes operacionais que afetem a capacidade de iniciar e/ou processar operações, os PSP devem comunicar apenas os incidentes que afetem os utilizadores de serviços de pagamento com duração superior a uma hora. A duração do incidente deve ser medida desde o momento em que o incidente ocorre até ao momento em que as atividades/operações regulares são recuperadas para o nível de serviço prestado antes do incidente.

Além disso, os PSP devem considerar como número total de utilizadores de serviços de pagamento o número agregado de utilizadores de serviços de pagamento nacionais e transfronteiriços contratualmente vinculados no momento do incidente (ou, em alternativa, o valor mais recente disponível) e com acesso ao serviço de pagamento afetado, independentemente da respetiva dimensão ou de serem considerados utilizadores ativos ou passivos dos serviços em causa.

- 5.2.3. Quebra de segurança na rede ou nos sistemas de informação: os PSP devem verificar se alguma ação maliciosa comprometeu a disponibilidade, a autenticidade, a integridade ou a confidencialidade da rede ou dos sistemas de informação (incluindo dados) relacionados com a prestação de serviços de pagamento.
- 5.2.4. Interrupção do serviço: os PSP devem considerar o período de tempo em que qualquer tarefa, processo ou canal associado à prestação de serviços de pagamento está, ou é provável que venha a estar, interrompido e que impede: (i) a iniciação e/ou execução de um serviço de pagamento e/ou (ii) o acesso a uma conta de pagamento. Os PSP devem contabilizar o tempo de interrupção do serviço a partir do início da interrupção, considerando quer o período de tempo em que a prestação de serviços de pagamento está disponível ao público, quer as horas de encerramento e os períodos de manutenção, quando relevante e aplicável. Caso os PSP não consigam determinar o momento em que a interrupção do serviço teve início, devem excecionalmente contabilizar a interrupção a partir do momento da sua deteção.

- 5.2.5. Impacto económico: os PSP devem considerar os custos direta e indiretamente relacionados com o incidente. Entre outros fatores, os PSP devem ter em conta os fundos ou ativos expropriados, os custos de substituição de *hardware* ou *software*, outros custos judiciais ou de resolução de conflitos, taxas por incumprimento de obrigações contratuais, sanções, responsabilidades externas e perdas de receitas. No que diz respeito aos custos indiretos, os PSP devem considerar apenas aqueles que já forem do conhecimento ou os que são muito prováveis de se materializar.
- 5.2.6. Encaminhamento para as instâncias superiores internas: os PSP devem considerar se, em resultado do impacto nos serviços relacionados com pagamentos, o órgão de administração, tal como definido nas Orientações da EBA relativas à gestão dos riscos associados às TIC e à segurança, foi, ou é provável que venha a ser, informado, em conformidade com a alínea d) da Orientação 60 das Orientações da EBA relativas à gestão dos riscos associados às TIC e à segurança, sobre o incidente fora do âmbito de qualquer procedimento de notificação periódico e numa base contínua durante o período de ocorrência do incidente. Além disso, os PSP devem considerar se foi, ou é provável que venha a ser, ativado o modo de crise em resultado do impacto do incidente nos serviços relacionados com pagamentos.
- 5.2.7. Outros PSP ou infraestruturas relevantes potencialmente afetadas: os PSP devem avaliar o impacto do incidente no mercado financeiro, incluindo as infraestruturas do mercado financeiro e/ou os sistemas de pagamento que o suportam e os restantes PSP. Em particular, os PSP devem avaliar se o incidente teve, ou é provável que venha a ter, repercussões noutros PSP, se afetou, ou é provável que venha a afetar, o adequado funcionamento das infraestruturas do mercado financeiro e se comprometeu, ou é provável que venha a comprometer, o bom funcionamento de todo o sistema financeiro. Os PSP devem estar atentos a vários fatores, nomeadamente se o componente/*software* afetado é privado ou de acesso generalizado, ou se a rede comprometida é interna ou externa ou se o PSP deixou, ou é provável que venha a deixar, de cumprir as suas obrigações perante as infraestruturas do mercado financeiro às quais pertence.
- 5.2.8. Impacto na reputação: os PSP devem considerar o nível de visibilidade que, tanto quanto seja do seu conhecimento, o incidente obteve, ou é provável que venha a obter, no mercado. Os PSP devem considerar, nomeadamente, a probabilidade de o incidente poder causar danos à sociedade como um bom indicador para aferição do impacto potencial do incidente na sua reputação. Os PSP devem ter em consideração: (i) se os utilizadores de serviços de pagamento e/ou outros PSP se queixaram do impacto adverso do incidente, (ii) se o incidente afetou algum processo com visibilidade relacionado com os serviços de pagamento, sendo, por conseguinte, provável que receba ou já tenha recebido cobertura mediática (considerando não só os meios de comunicação social (incluindo para além dos meios tradicionais, como os jornais, mas também os blogues, as redes sociais, etc.), (iii) se as obrigações contratuais não foram, ou é provável que não venham a ser, cumpridas, resultando na divulgação de ações judiciais contra o PSP, (iv) se os requisitos regulamentares não foram cumpridos, resultando na imposição de

medidas de supervisão ou sanções que foram, ou é provável que venham a ser, divulgadas ao público, e (v) se o mesmo tipo de incidente já ocorreu anteriormente.

5.3. Os PSP devem recorrer a estimativas quando não se encontrem disponíveis valores reais para sustentar a sua avaliação sobre se um determinado limite é, ou é provável que venha a ser, alcançado antes da resolução do incidente (por ex., tal poderá acontecer durante a fase de investigação inicial).

5.4. Os PSP devem efetuar essa avaliação numa base contínua durante todo o período de ocorrência do incidente, de modo a identificar eventuais alterações de estado do incidente, quer sejam no sentido do seu agravamento (de não severo para severo) ou desagravamento (de severo para não severo). Qualquer reclassificação do incidente de severo para não severo deve ser comunicada à autoridade competente, em conformidade com o descrito no ponto 10.5 desta instrução e sem demora injustificada.»

3. O capítulo III da Instrução n.º 1/2019 passa a ter as seguintes alterações:

3.1. Os pontos 7., 8., 9., 10., 11. e 12. passam a ter a seguinte redação e são renumerados da seguinte forma:

«7. Modelo de reporte

7.1. Os PSP devem recolher toda a informação relevante, preencher o relatório de incidentes, de acordo com as instruções fornecidas no manual técnico que se encontra no Portal *BPnet* e utilizando para o efeito o modelo também disponível no Portal *BPnet*, e submetê-lo ao Banco de Portugal, enquanto autoridade competente do Estado-Membro de origem.

7.2. Os PSP devem preencher os relatórios iniciais, intercalares e finais relativos ao mesmo incidente de forma incremental, e atualizar, quando aplicável, as informações fornecidas nos relatórios anteriores.

7.3. Caso aplicável, os PSP devem ainda remeter ao Banco de Portugal, através do e-mail sp.psd2@bportugal.pt, uma cópia da informação fornecida (ou a fornecer) aos seus utilizadores, como previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 71.º do RJSPME, assim que essa informação se encontrar disponível.

7.4. Os PSP devem, a pedido do Banco de Portugal, fornecer todo e qualquer documento adicional que complemente as informações apresentadas no relatório, sob a forma de um ou vários anexos remetidos para o e-mail sp.psd2@bportugal.pt.

7.5. Os PSP devem dar resposta a qualquer pedido de informação adicional ou de esclarecimentos sobre a documentação submetida, efetuado pelo Banco de Portugal.

7.6. Qualquer informação adicional contida nos documentos fornecidos pelos PSP ao Banco de Portugal, quer por iniciativa do PSP, quer a pedido do Banco de Portugal, em conformidade com o ponto anterior desta instrução, deve ser refletida pelo PSP no respetivo relatório de incidente.

7.7. Os PSP devem garantir, em permanência, a confidencialidade e a integridade da informação trocada, bem como a sua adequada autenticação junto do Banco de Portugal.

8. Reporte inicial

8.1. Os PSP devem submeter um relatório inicial ao Banco de Portugal sempre que um incidente operacional ou de segurança for classificado como de carácter severo. O Banco de Portugal deve acusar sem demora a receção do relatório inicial e atribuir um código de referência único que identifique inequivocamente o incidente. Os PSP devem indicar esse código de referência ao submeter uma atualização ao relatório inicial, intercalar e final relativos ao mesmo incidente, a menos que os relatórios intercalar e final sejam submetidos conjuntamente com o relatório inicial.

8.2. Os PSP devem enviar o relatório inicial ao Banco de Portugal no prazo de 4 horas a partir do momento em que o incidente operacional ou de segurança foi classificado como de carácter severo, ou, no caso da *BPnet* não se encontrar disponível ou operacional nesse momento, assim que se encontre novamente disponível/operacional.

8.3 Os PSP devem classificar o incidente em conformidade com o exposto no ponto 4 desta Instrução, e em tempo oportuno após a deteção do incidente, mas o mais tardar 24 horas após a sua deteção, e sem demora injustificada após a informação necessária para a classificação do incidente estar à disposição do PSP. Caso seja necessário um prazo mais longo para classificar o incidente, os PSP devem explicar, no relatório inicial submetido ao Banco de Portugal, as razões para o prolongamento do prazo.

8.4. Os PSP devem ainda submeter um relatório inicial ao Banco de Portugal sempre que um incidente de carácter não severo seja reclassificado como de carácter severo. Neste caso específico, os PSP devem enviar o relatório inicial ao Banco de Portugal imediatamente após a deteção da alteração de estado, ou, no caso da *BPnet* não se encontrar disponível ou operacional nesse momento, assim que se encontre novamente disponível/operacional.

8.5. Os PSP devem fornecer, no relatório inicial, informação de carácter geral (i.e., secção A do relatório), descrevendo algumas das características essenciais do incidente e as suas prováveis consequências, com base na informação imediatamente disponível após a sua classificação como de carácter severo. Os PSP devem recorrer a estimativas sempre que não se encontrem disponíveis valores reais.

9. Reporte intercalar

9.1. Os PSP devem submeter o relatório intercalar assim que as atividades regulares forem recuperadas e a atividade comercial regresse à normalidade, informando o Banco de Portugal deste facto. Os PSP devem considerar que a atividade comercial regressou à normalidade quando as atividades/operações forem recuperadas para os mesmos níveis de serviço/condições definidos pelo PSP, ou estipulados por entidade externa através de um acordo de nível de serviço (no que diz respeito a prazos de processamento, capacidade, requisitos de segurança, entre outras) e quando deixarem de se aplicar as

medidas de contingência. O relatório intercalar deve conter uma descrição mais pormenorizada do incidente e das suas consequências (secção B do relatório).

9.2 Caso as atividades regulares ainda não tiverem sido recuperadas, os PSP devem submeter um relatório intercalar ao Banco de Portugal no prazo de 3 dias úteis a contar da submissão do relatório inicial.

9.3 Os PSP devem atualizar a informação já fornecida nas secções A e B do relatório sempre que tenham conhecimento de alterações significativas após a submissão do relatório anterior (por ex., quando o incidente sofre um agravamento ou desagravamento, quando são identificadas novas causas ou tomadas novas medidas para resolver o problema). Incluem-se nesta situação os casos em que o incidente não tenha sido resolvido no prazo de 3 dias úteis, o que exige que os PSP submetam um relatório intercalar adicional. Não obstante, os PSP devem submeter um relatório intercalar adicional sempre que tal lhes seja solicitado pelo Banco de Portugal.

9.4 À semelhança do definido para o relatório inicial, sempre que não se encontrem disponíveis valores reais, os PSP devem recorrer a estimativas.

9.5. No caso de a atividade comercial regressar à normalidade antes de decorridas 4 horas desde que o incidente foi classificado como de carácter severo, os PSP devem procurar submeter simultaneamente os relatórios inicial e intercalar (preenchendo as secções A e B do relatório) dentro desse prazo de 4 horas.

10. Reporte final

10.1. Os PSP devem submeter um relatório final quando efetuada a análise da causa do problema (independentemente de já terem sido implementadas medidas de mitigação ou de ter sido identificada a derradeira causa do problema) e se encontrarem disponíveis valores reais para substituir quaisquer potenciais estimativas.

10.2. Os PSP devem entregar o relatório final ao Banco de Portugal no prazo máximo de 20 dias úteis após o regresso à normalidade. Os PSP que necessitem de uma prorrogação do prazo (por ex., por ainda não se encontrarem disponíveis os valores reais sobre o impacto ou por não terem sido identificadas as causas do problema) devem contactar o Banco de Portugal antes de findo o prazo e fornecer uma justificação adequada para o atraso, bem como uma nova estimativa da data de entrega do relatório final.

10.3. No caso dos PSP conseguirem fornecer toda a informação solicitada no relatório final (secção C do relatório) no prazo de 4 horas após a classificação do incidente como de carácter severo, devem procurar fornecer, em simultâneo, a informação relacionada com os relatórios inicial, intercalar e final.

10.4. Os PSP devem incluir no relatório final toda a informação disponível, nomeadamente: (i) os valores reais do impacto em vez de estimativas (bem como qualquer outra atualização necessária nas secções A e B do relatório) e (ii) na secção C do relatório, a causa do problema, se já for do conhecimento, e uma síntese das medidas adotadas ou previstas adotar para resolver o problema e evitar a sua ocorrência no futuro.

10.5. Os PSP devem ainda enviar um relatório final quando, em resultado de uma avaliação contínua do incidente, concluírem que um incidente anteriormente

comunicado já não preenche os critérios para ser considerado de carácter severo nem é expectável que os preencha antes da resolução do incidente. Neste caso, os PSP devem enviar o relatório final assim que esta situação for detetada e, em todo o caso, no prazo previsto para a submissão do próximo relatório. Nesta situação em particular, em vez de preencher a secção C do relatório, os PSP devem selecionar a opção “incidente reclassificado como não severo” e fornecer uma explicação sobre os motivos que justificam a sua reclassificação.

11. Delegação do reporte

11.1. Sempre que tal seja autorizado pelo Banco de Portugal, os PSP que pretendam delegar as suas obrigações de comunicação de incidentes de carácter severo ao abrigo do artigo 71.º do RJSPME a um terceiro devem informar o Banco de Portugal e assegurar o preenchimento das seguintes condições:

- a) O contrato formal ou, quando aplicável, os acordos internos celebrados no âmbito de um grupo, subjacentes à delegação das obrigações de comunicação entre o PSP e um terceiro definem de forma inequívoca as responsabilidades atribuídas a cada uma das partes. Em particular, devem referir claramente que, independentemente da possível delegação das obrigações de comunicação, o PSP afetado continua a ser inteiramente responsável pelo cumprimento dos requisitos definidos no artigo 71.º do RJSPME, assim como pelo conteúdo da informação fornecida ao Banco de Portugal.
- b) A delegação da obrigação de comunicação deve cumprir os requisitos de externalização de funções operacionais importantes, conforme estabelecido:
 - i. no artigo 71.º do RJSPME relativamente às instituições de pagamento e às instituições de moeda eletrónica, aplicável, com as necessárias adaptações, em conformidade com o artigo 3.º da Diretiva 2009/110/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, relativa ao acesso à atividade das instituições de moeda eletrónica, ao seu exercício e à sua supervisão prudencial (Diretiva da Moeda Eletrónica); ou
 - ii. nas Orientações da EBA relativas à subcontratação (EBA/GL/2019/02) em relação todos os PSP.
- c) A informação deve ser previamente submetida ao Banco de Portugal e, em todo o caso, cumprindo todos os prazos e procedimentos estabelecidos pelo Banco de Portugal.
- d) A confidencialidade de dados sensíveis e a qualidade, consistência, integridade e fiabilidade da informação a fornecer ao Banco de Portugal são adequadamente garantidas.

11.2. Os PSP não devem delegar as suas obrigações de comunicação depois de terem sido notificados de que o contrato de externalização não preenche os requisitos estabelecidos na alínea b) do número 11.1.

modo a evitar uma quebra de confidencialidade relativamente a informação relacionada com outros PSP.»

3.2. É aditado o ponto 13. e renumerado o ponto seguinte:

«13. Política operacional e de segurança

Os PSP devem certificar-se de que as suas políticas operacionais e de segurança gerais definem claramente todas as responsabilidades relativas à comunicação de incidentes ao abrigo do artigo 71º do RJSPME e da presente Instrução.»

4. As disposições constantes da presente Instrução serão aplicáveis a partir de 1 de janeiro de 2022.



Índice

Texto da Instrução

Texto da Instrução

Assunto: Fundo de Garantia de Depósitos – Determinação da taxa contributiva de base, da contribuição mínima e do limite de compromissos irrevogáveis de pagamento a aplicar nas contribuições anuais relativas ao ano de 2022

Considerando que, nos termos do disposto no n.º 4.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 11/94, de 21 de dezembro, a taxa contributiva de base para o Fundo de Garantia de Depósitos é fixada anualmente em Instrução do Banco de Portugal;

Considerando ainda que o n.º 3.º-A do mesmo Aviso do Banco de Portugal n.º 11/94, de 21 de dezembro, permite ao Banco de Portugal fixar, através de Instrução, uma contribuição anual mínima a realizar pelas instituições participantes no Fundo de Garantia de Depósitos;

Considerando, por fim, que, atento o disposto no n.º 12.º do mesmo Aviso do Banco de Portugal n.º 11/94, de 21 de dezembro, o Banco de Portugal fixa o limite até ao qual as instituições de crédito participantes podem substituir o pagamento da contribuição anual pelo compromisso irrevogável de efetuarem em qualquer momento em que o Fundo o solicite;

O Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é conferida pelos números 3.º-A, 4.º e 12.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 11/94, ouvidas a Comissão Diretiva do Fundo de Garantia de Depósitos e a Associação Portuguesa de Bancos, enquanto associação representativa da larga maioria das instituições de crédito participantes no Fundo, determina o seguinte:

Artigo 1.º

Taxa contributiva de base

Para efeitos de determinação da taxa contributiva de cada instituição participante, a taxa contributiva de base a vigorar no ano de 2022 é de 0,0018%.

Artigo 2.º

Contribuição anual mínima

1. O valor da contribuição mínima para o Fundo de Garantia de Depósitos, a realizar pelas instituições participantes no Fundo, é de 1200 euros.
2. O disposto no número anterior não é aplicável à Caixa Económica do Porto.

Artigo 3.º

Limite dos compromissos irrevogáveis de pagamento

As instituições de crédito participantes não podem, no ano de 2022, substituir a sua contribuição anual ao Fundo de Garantia de Depósitos por compromissos irrevogáveis de pagamento.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente Instrução entra em vigor a 1 de janeiro de 2022.



Índice

Texto da Instrução

Texto da Instrução

Assunto: Fundo de Resolução – Determinação da taxa base da contribuição periódica adicional para o ano de 2022

Considerando que, nos termos do n.º 5 do artigo 14.º da Lei n.º 23-A/2015, de 26 de março, sem prejuízo das contribuições periódicas devidas nos termos do disposto no artigo 153.º-H do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, podem ainda ser cobradas contribuições periódicas adicionais para o Fundo de Resolução destinadas a possibilitar o cumprimento de obrigações assumidas, ou a assumir, pelo Fundo de Resolução por força da prestação de apoio financeiro a medidas de resolução aplicadas até 31 de dezembro de 2014, às quais se aplica, com as necessárias adaptações, o regime previsto no Decreto-Lei n.º 24/2013, de 19 de fevereiro;

Considerando ainda que, nos termos do n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 24/2013, de 19 de fevereiro, e do n.º 3 do artigo 2.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 1/2013, de 26 de março, a taxa a aplicar sobre a base de incidência objetiva das contribuições periódicas é fixada anualmente em Instrução do Banco de Portugal;

O Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 24/2013, de 19 de fevereiro, e pelo n.º 3 do artigo 2.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 1/2013, ouvida a Comissão Diretiva do Fundo de Resolução e a Associação Portuguesa de Bancos, enquanto associação que em Portugal representa as instituições participantes no Fundo de Resolução que, no seu conjunto, detêm maior volume de depósitos, determina o seguinte:

Artigo 1.º

Taxa de base

A taxa base a vigorar em 2022 para a determinação das contribuições periódicas adicionais para o Fundo de Resolução é de 0,057%.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente Instrução entra em vigor a 1 de janeiro de 2022.



INFORMAÇÕES



Comunicado do Banco de Portugal sobre a imposição de uma reserva de fundos próprios às instituições identificadas como “outras instituições de importância sistémica”

O Banco de Portugal, no exercício das suas competências de autoridade macroprudencial nacional, decidiu manter a lista de grupos bancários identificados como outras instituições de importância sistémica (O-SII). Para cada O-SII, o Banco de Portugal confirmou também os respetivos requisitos de reserva de fundos próprios, em percentagem do montante total das posições em risco, definidos a 27 de outubro de 2020.

Conforme previsto nas disposições legais e regulamentares, divulga-se, na tabela seguinte, a referida lista e os requisitos a vigorar a partir de 1 de janeiro de cada um dos anos indicados. Esta reserva deverá ser constituída por fundos próprios principais de nível 1, em base consolidada.

O-SII	2022	2023
Banco Comercial Português, S.A. JU1U6S0DG9YLT7N8ZV32*	0,750%	1,000%
Caixa Geral de Depósitos, S.A. TO822O0VT80V06K0FH57*	1,000%	1,000%
Santander Totta, SGPS, S.A. 5493005RLLC1P7VSVC58*	0,500%	0,500%
LSF Nani Investments S.à.r.l. 222100K6QL2V4MLHWQ08*	0,500%	0,500%
Banco BPI, S.A. 3DM5DPGI3W6OU6GJ4N92*	0,500%	0,500%
Caixa Económica Montepio Geral, Caixa Económica Bancária, S.A. 2138004FIUXU3B2MR537*	0,250%	0,250%

*Código Lei (em inglês, *Legal Entity Identifier*)

A decisão foi tomada por deliberação do Conselho de Administração de 26 de outubro de 2021, após notificação ao Banco Central Europeu, que não objetou à proposta do Banco de Portugal, e consulta ao Conselho Nacional de Supervisores Financeiros.

A decisão sobre a reserva de O-SII é revista, pelo menos, anualmente. O Banco de Portugal continuará a acompanhar os desenvolvimentos do sistema bancário português e, caso se justifique, poderá rever o período de implementação gradual e/ou a percentagem da reserva de O-SII a qualquer momento.



BANCO DE PORTUGAL
EUROSISTEMA

A decisão agora tomada não coloca em causa a capacidade de as instituições de crédito abrangidas financiarem a economia, nem a capacidade de absorverem perdas decorrentes da crise pandémica.



Press release of the Banco de Portugal on the imposition of capital buffers on credit institutions identified as “Other Systemically Important Institutions”

The Banco de Portugal, in the exercise of its powers as the national macroprudential authority, has decided to maintain the list of banking groups identified as Other Systemically Important Institutions (O-SIIs). For each O-SII, the Banco de Portugal has also confirmed the corresponding capital buffer requirements, as a percentage of total risk exposure amount, set on 27 October 2020.

As provided for in the legal and regulatory provisions, the aforementioned list and the requirements are disclosed in the table below, with effect from 1 January of each of the years indicated. This buffer should consist of Common Equity Tier 1 on a consolidated basis.

O-SIIs	2022	2023
Banco Comercial Português, S.A. JU1U6S0DG9YLT7N8ZV32*	0.750%	1.000%
Caixa Geral de Depósitos, S.A. TO822O0VT80V06K0FH57*	1.000%	1.000%
Santander Totta, SGPS, S.A. 5493005RLLC1P7VSVC58*	0.500%	0.500%
LSF Nani Investments S.à.r.l. 222100K6QL2V4MLHWQ08*	0.500%	0.500%
Banco BPI, S.A. 3DM5DPGI3W6OU6GJ4N92*	0.500%	0.500%
Caixa Económica Montepio Geral, Caixa Económica Bancária, S.A. 2138004FIUXU3B2MR537*	0.250%	0.250%

*LEI (Legal Entity Identifier)

The decision was made by deliberation of the Board of Directors on 26 October 2021, having notified the European Central Bank, which did not object to the Banco de Portugal’s proposal, and following consultation of the National Council of Financial Supervisors.

The decision on the O-SII buffer is reviewed at least annually. The Banco de Portugal will continue to monitor any developments in the Portuguese banking system and, if appropriate, may review the phase-in period and/or the O-SII buffer rate at any time.

The decision now taken does not compromise the ability of the credit institutions concerned to finance the economy nor their ability to absorb losses arising from the pandemic crisis.

Banco de Portugal

Aviso do Banco de Portugal nº 6/2021 de 12 out 2021

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE

Lisboa 2021-11-02

P.111-139, PARTE E, Nº 212

INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO ; PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS ; INSTITUIÇÃO DE MOEDA ELETRÓNICA ; INFORMAÇÃO FINANCEIRA ; SOCIEDADES FINANCEIRAS ; TRANSPARÊNCIA ; SUPERVISÃO PRUDENCIAL ; DOCUMENTOS ; EMPRESA DE INVESTIMENTO ; PESSOA SINGULAR ; PARTICIPAÇÕES FINANCEIRAS ; INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO ; PESSOA COLETIVA

Regulamenta os elementos a comunicar ao Banco de Portugal no âmbito de aquisição, aumento ou diminuição de participações qualificadas. O presente Aviso entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Assembleia da República

Lei nº 70/2021 de 4 de novembro

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE

Lisboa 2021-11-04

P.2, Nº 214

CRÉDITO ; ISENÇÃO FISCAL ; SUSPENSÃO DE PAGAMENTOS ; CONTRATO DE CRÉDITO ; IMPOSTO DO SELO ; MORATÓRIA ; CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO

Isenção de imposto do selo sobre as operações de reestruturação ou refinanciamento do crédito em moratória. Estabelece uma isenção de imposto do selo sobre as operações de reestruturação ou refinanciamento dos créditos em moratória, nos casos em que a titularidade do encargo do imposto seja de entidade beneficiária da moratória legal prevista no Decreto -Lei n.º 10-J/2020, de 26 de março. A presente isenção aplica-se aos factos tributários ocorridos após 14 de setembro de 2021.

Ministério das Finanças. Gabinete do Secretário de Estado Adjunto e dos Assuntos Fiscais

Despacho nº 10911/2021 de 29 out 2021

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE

Lisboa 2021-11-09

P.33-221, PARTE C, Nº 217

REGIÕES AUTÓNOMAS ; DECLARAÇÃO DE RENDIMENTO ; IMPOSTO SOBRE O PATRIMÓNIO ; BENS IMÓVEIS ; LUCRO TRIBUTÁVEL ; ORGANISMO DE INVESTIMENTO COLETIVO EM VALORES MOBILIÁRIOS; RETENÇÃO NA FONTE ; MODELO ; BENEFÍCIO FISCAL ; IRC ; DERRAMA ; MATÉRIA COLETÁVEL ; MUNICÍPIO ; IMPRESSOS ; ZONA FRANCA

Aprova, nos termos do nº 2 do artº 117 do Código do IRC, os modelos do impresso da declaração periódica de rendimentos modelo 22, Anexos A, B, C, D, E, F, G e Anexo AIMI (adicional ao imposto municipal sobre imóveis) e respetivas instruções de preenchimento, alterados e revistos em consequência das alterações legislativas ocorridas em 2021 e da necessidade de introdução de melhorias nos formulários, nos termos do proposto no processo 641020216413001748 da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT).

Ministério das Finanças

Portaria nº 243/2021 de 9 de novembro

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE

Lisboa 2021-11-09

P.28, Nº 217

RECEITAS FISCAIS ; COBRANÇA DE IMPOSTOS ; ESTABILIZAÇÃO ; PRODUTIVIDADE ; AVALIAÇÃO DO DESEMPENHO ; FUNDO AUTÓNOMO ; TRIBUTAÇÃO ; EXECUÇÃO FISCAL

Fixa, ao abrigo da alínea a) do nº 1 do artº 5 do DL nº 335/97, de 2-12, com a redação dada pelo DL nº 113/2017, de 7-9, e do nº 5 do ponto 1º da Portaria nº 132/98, de 4-3, em 5% do montante constante da declaração anual do diretor-geral da Autoridade Tributária e Aduaneira de 31 de janeiro de 2021, relativamente ao ano de 2020, a percentagem a afetar ao Fundo de Estabilização Tributário (FET).

Banco de Portugal

Carta Circular nº 52/2021/DES de 10 nov 2021 (CC/2021/00000052)

INSTRUÇÕES DO BANCO DE PORTUGAL

Lisboa 2021-11-15

RISCO FINANCEIRO ; MERCADO FINANCEIRO ; EMPRESA NÃO FINANCEIRA ; GESTÃO ; RISCO SISTÉMICO ; IDENTIFICAÇÃO ; INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS ; SUPERVISÃO MACROPRUDENCIAL ; GRUPO DE SOCIEDADES ; OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Tendo em atenção a Recomendação do Comité Europeu de Risco Sistémico relativa à identificação de entidades jurídicas (CERS/2020/12), recomenda às instituições que, para além de disporem de código LEI, incluam, sempre que aplicável, o código LEI na respetiva identificação aquando do reporte de informação ao Banco de Portugal e indiquem o LEI de qualquer entidade jurídica sobre a qual reportem informação.

Banco de Portugal

Carta Circular nº 54/2021/DMR de 17 nov 2021 (CC/2021/00000054)

INSTRUÇÕES DO BANCO DE PORTUGAL

Lisboa 2021-11-19

INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO ; EUROSISTEMA ; RESERVAS MÍNIMAS ; POLÍTICA MONETÁRIA ; BANCO CENTRAL EUROPEU ; UNIÃO EUROPEIA

Informa sobre as datas-limite de notificação do montante de reservas mínimas (reportes mensal e trimestral), bem como o calendário dos períodos de manutenção para o ano de 2022.

Ministério do Ambiente e Ação Climática

Portaria nº 262/2021 de 23 de novembro

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE

Lisboa 2021-11-23

P.14-33, Nº 227

ECONOMIA VERDE ; RECUPERAÇÃO ECONÓMICA ; PROMOÇÃO DO INVESTIMENTO ; PROJETO DE INVESTIMENTO ; SUSTENTABILIDADE ; PEQUENA E MÉDIA EMPRESA ; DESENVOLVIMENTO ECONÓMICO ; INCENTIVO FINANCEIRO ; AUXÍLIO DO ESTADO

Aprova o Regulamento do Sistema de Incentivos às Empresas «Promoção da Bioeconomia Sustentável», proveniente da dotação do PRR afeta ao investimento TC-C12-i01 Bioeconomia, o qual visa promover uma alteração de paradigma para acelerar a produção de produtos de alto valor acrescentado a partir de recursos biológicos em alternativa às matérias de base fóssil. A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Assembleia da República

Lei nº 78/2021 de 24 de novembro

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE

Lisboa 2021-11-24

P.3-8, Nº 228

PUBLICIDADE ; PROTEÇÃO LEGAL ; CONTRA-ORDENAÇÃO ; DOCUMENTAÇÃO ; COMERCIALIZAÇÃO ; SUPERVISÃO PRUDENCIAL ; CONSUMIDOR ; INFORMAÇÃO FINANCEIRA; INTERNET ; COIMA ; SISTEMA FINANCEIRO ; PREVENÇÃO CRIMINAL ; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ; SERVIÇO FINANCEIRO ; ATIVIDADE ILEGAL; SEGURANÇA TECNOLÓGICA ; PRODUTOS FINANCEIROS

Regime de prevenção e combate à atividade financeira não autorizada e proteção dos consumidores. A presente lei entra em vigor a 1 de janeiro de 2022.

Assembleia da República

Lei nº 79/2021 de 24 de novembro

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE

Lisboa 2021-11-24

P.9-38, Nº 228

SANÇÃO PENAL ; MEIOS DE PAGAMENTO ; INVESTIGAÇÃO ; FRAUDE ; HARMONIZAÇÃO DE LEGISLAÇÃO ; SISTEMA DE INFORMAÇÃO ; SISTEMA FINANCEIRO ; PREVENÇÃO CRIMINAL ; CRIME ; FALSIFICAÇÃO ; TROCA DE INFORMAÇÃO

Transpõe a Diretiva (UE) 2019/713 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, relativa ao combate à fraude e à contrafação de meios de pagamento que não em numerário, alterando o Código Penal, o Código de Processo Penal, a Lei nº 109/2009, de 15-9, que aprova a Lei do Cibercrime, e outros atos legislativos. A presente lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Ministério das Finanças

Portaria nº 267/2021 de 26 de novembro

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE

Lisboa 2021-11-26

P.10-20, Nº 230

ACORDO BILATERAL ; COMÉRCIO INTERNACIONAL ; DUPLA TRIBUTAÇÃO ; COOPERAÇÃO INTERNACIONAL ; PREÇO DE TRANSFERÊNCIA ; ACORDO FISCAL ; IRC ; CÓDIGO ; ACORDO MULTILATERAL ; ADMINISTRAÇÃO FISCAL ; COMÉRCIO INTRACOMUNITÁRIO ; CONCORRÊNCIA

Procede à revisão da regulamentação dos procedimentos de celebração de acordos prévios sobre os preços de transferência (APPT), ao abrigo do artº 138 do Código do IRC. A presente portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Ministério das Finanças

Portaria nº 268/2021 de 26 de novembro

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE

Lisboa 2021-11-26

P.21-43, Nº 230

ATIVIDADE COMERCIAL ; ADMINISTRAÇÃO FISCAL ; TRIBUTAÇÃO ; EMPRESA ; OPERAÇÕES FINANCEIRAS ; COMÉRCIO INTERNACIONAL ; LUCRO TRIBUTÁVEL ; PREÇO DE TRANSFERÊNCIA ; RECEITAS FISCAIS ; DUPLA TRIBUTAÇÃO ; CONCORRÊNCIA ; IRC ; EVASÃO FISCAL ; REGULAMENTAÇÃO

Procede à revisão da regulamentação dos preços de transferência nas operações efetuadas entre um sujeito passivo do IRS ou do IRC e qualquer outra entidade, ao abrigo do artº 63 do Código do IRC. A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, com exceção do capítulo IV, que produz efeitos nos períodos de tributação que se iniciem em ou após 1 de janeiro de 2021.

Ministério das Finanças

Portaria nº 276/2021 de 30 de novembro

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE

Lisboa 2021-11-30

P.154-164, Nº 232

JUROS ; SAÚDE ; FUNDO DE PENSÕES ; SEGUROS ; DOCUMENTO ELETRÓNICO ; COOPERATIVA DE HABITAÇÃO ; EMPRESA ; PLANO POUPANÇA-REFORMA ; IRS ; CRÉDITO À HABITAÇÃO ; INTERNET ; ACIDENTES ; INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO ; ASSOCIAÇÃO MUTUALISTA ; AMORTIZAÇÃO ; SOCIEDADE DE GESTÃO ; SEGURO DE VIDA ; MODELO

Aprova a declaração modelo 37 e respetivas instruções de preenchimento, destinada ao cumprimento da obrigação prevista no artº 127 do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS) - Juros de Habitação Permanente, Prémios de Seguros, Participações em Despesas de Saúde, Planos de Poupança Reforma (PPR) e Fundos de Pensões e Regimes Complementares. A presente portaria entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2022.

Banco de Portugal

Carta Circular nº 56/2021/DSP de 24 nov 2021 (CC/2021/0000056)

INSTRUÇÕES DO BANCO DE PORTUGAL

Lisboa 2021-11-30

POLÍTICA DE SALÁRIOS ; GESTOR ; REMUNERAÇÃO ; SUPERVISÃO PRUDENCIAL ; INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO

Informa que foram revistas as Orientações da EBA sobre políticas de remuneração sãs (EBA/GL/2021/04), devendo ser adotadas as medidas com vista ao seu cumprimento a partir de 31 de dezembro de 2021.

Banco de Portugal

Carta Circular nº 57/2021/DSP de 24 nov 2021 (CC/2021/0000057)

INSTRUÇÕES DO BANCO DE PORTUGAL

Lisboa 2021-11-30

SISTEMA DE CONTROLO INTERNO ; RISCO REPUTACIONAL ; RISCO OPERACIONAL ; EMPRESA DE INVESTIMENTO ; RISCOS DE MERCADO ; RISCO FINANCEIRO ; GESTÃO ; RISCOS DE CRÉDITO ; NORMAS DE CONDUTA ; GOVERNANÇA ; INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO ; SUPERVISÃO PRUDENCIAL

Informa que foram revistas as Orientações da EBA sobre governo interno (EBA/GL/2021/05), devendo ser adotadas as medidas com vista ao seu cumprimento a partir de 31 de dezembro de 2021.

Comissão Europeia

Informação da Comissão (2021/C 447/04)

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C
Luxemburgo 2021-11-04
P.12, A.64, Nº 447

OPERAÇÃO DE REFINANCIAMENTO ; TAXA DE JURO ; TAXA DE CÂMBIO ; BANCO CENTRAL EUROPEU

Taxa de juro aplicada pelo Banco Central Europeu às suas principais operações de refinanciamento a partir de 1 de novembro de 2021: — 0,00 % — Taxas de câmbio do euro.

Conselho do Banco Central Europeu

Decisão (UE) 2021/1944 do Banco Central Europeu de 2 nov 2021 (BCE/2021/48)

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L
Luxemburgo 2021-11-10
P.26-27, A.64, Nº 397

EURO ; EMISSÃO DE MOEDA ; ESTADO MEMBRO ; CIRCULAÇÃO MONETÁRIA ; ZONA EURO ; UNIÃO EUROPEIA ; MOEDA METÁLICA

Decisão que altera a Decisão (UE) 2020/1997 relativa à aprovação do volume de emissão de moeda metálica em 2021. A presente decisão produz efeitos na data em que for notificada aos seus destinatários. Os destinatários da presente decisão são os Estados-Membros cuja moeda é o euro.

Comissão Europeia

Regulamento de Execução (UE) 2021/1964 da Comissão de 11 nov 2021

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L

Luxemburgo 2021-11-12

P.52-147, A.64, Nº 400

RESSEGURO ; SUPERVISÃO PRUDENCIAL ; INFORMAÇÃO FINANCEIRA ; PROVISÕES ; FUNDOS PRÓPRIOS ; CÁLCULO ; ESTADO MEMBRO ; UNIÃO EUROPEIA ; SEGUROS

Regulamento que estabelece as informações técnicas para o cálculo das provisões técnicas e dos fundos próprios de base para efeitos de relato com uma data de referência compreendida entre 30 de setembro de 2021 e 30 de dezembro de 2021, em conformidade com a Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício. O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, sendo aplicável a partir de 30 de setembro de 2021.

Comissão Europeia

Regulamento de Execução (UE) 2021/2005 da Comissão de 16 nov 2021

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L

Luxemburgo 2021-11-17

P.10-17, A.64, Nº 407

EMPRESA DE INVESTIMENTO ; NOTAÇÃO INTERNA DE RISCO ; RISCOS DE CRÉDITO ; AVALIAÇÃO ; AGÊNCIA DE RATING ; ASPETO TÉCNICO ; EBA - Autoridade Bancária Europeia ; METODOLOGIA ; UNIÃO EUROPEIA ; REGULAMENTAÇÃO ; ESTADO MEMBRO ; SUPERVISÃO PRUDENCIAL ; INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO

Regulamento que estabelece normas técnicas de execução que alteram o Regulamento de Execução (UE) 2016/1799 no que respeita aos quadros de mapeamento que especificam a correspondência entre as avaliações do risco de crédito emitidas pelas instituições externas de avaliação de crédito e os graus da qualidade de crédito estabelecidos no Regulamento (UE) nº 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação.

Comissão Europeia

Regulamento de Execução (UE) 2021/2006 da Comissão de 16 nov 2021

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L

Luxemburgo 2021-11-17

P.18-26, A.64, Nº 407

UNIÃO EUROPEIA ; SEGUROS ; REGULAMENTAÇÃO ; CRÉDITO ; AVALIAÇÃO ; AUTORIDADE EUROPEIA DOS SEGUROS E PENSÕES COMPLEMENTARES DE REFORMA (AESPCR) ; NOTAÇÃO INTERNA DE RISCO ; SUPERVISÃO PRUDENCIAL ; ESTADO MEMBRO ; ASPETO TÉCNICO ; QUALIDADE ; AGÊNCIA DE RATING ; RESSEGURO ; METODOLOGIA

Regulamento que estabelece normas técnicas de execução que alteram o Regulamento de Execução (UE) 2016/1800 no respeitante à classificação das notações de crédito das agências de notação externas segundo uma escala objetiva de níveis de qualidade de crédito em conformidade com a Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação.

Comissão Europeia

Regulamento de Execução (UE) 2021/1971 da Comissão de 13 set 2021

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L

Luxemburgo 2021-11-19

P.1-2763, A.64, Nº 412

MODELO ; TRANSMISSÃO DE DADOS ; ASPETO TÉCNICO ; UNIÃO EUROPEIA ; METODOLOGIA ; ANÁLISE COMPARATIVA ; SUPERVISÃO PRUDENCIAL ; EMPRESA DE INVESTIMENTO ; EBA - Autoridade Bancária Europeia ; INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS ; RISCOS DE CRÉDITO ; INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO ; INFORMAÇÃO FINANCEIRA ; ESTADO MEMBRO ; REGULAMENTAÇÃO

Regulamento que altera o Regulamento de Execução (UE) 2016/2070 que estabelece normas técnicas de execução no que respeita aos modelos, às definições e às soluções informáticas a utilizar pelas instituições quando comunicam informações à Autoridade Bancária Europeia e às autoridades competentes em conformidade com o artº 78, nº 2, da Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação.

Comissão Europeia

Informação da Comissão (2021/C 470/04)

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C
Luxemburgo 2021-11-22
P.4, A.64, Nº 470

MOEDA METÁLICA ; CIRCULAÇÃO MONETÁRIA ; EURO ; MOEDA COMEMORATIVA ; ESTÓNIA

Nova face nacional de moedas de euros destinadas à circulação. Face nacional da nova moeda comemorativa de 2 euros destinada à circulação, emitida pela Estónia. Data de emissão: setembro de 2021.

Comissão Europeia

Informação da Comissão (2021/C 470/05)

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C
Luxemburgo 2021-11-22
P.5, A.64, Nº 470

MOEDA METÁLICA ; BÉLGICA ; EURO ; CIRCULAÇÃO MONETÁRIA ; MOEDA COMEMORATIVA

Nova face nacional de moedas de euros destinadas à circulação. Face nacional da nova moeda comemorativa de 2 euros destinada à circulação, emitida pela Bélgica. Data de emissão: verão de 2021.

Comissão Europeia

Informação da Comissão (2021/C 470/06)

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C
Luxemburgo 2021-11-22
P.6, A.64, Nº 470

MOEDA COMEMORATIVA ; ANDORRA ; MOEDA METÁLICA ; EURO ; CIRCULAÇÃO MONETÁRIA

Nova face nacional de moedas de euros destinadas à circulação. Face nacional da nova moeda comemorativa de 2 euros destinada à circulação, emitida por Andorra. Data de emissão: último trimestre de 2021.

Comissão Europeia

Informação da Comissão (2021/C 470/07)

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C
Luxemburgo 2021-11-22
P.7, A.64, Nº 470

CIRCULAÇÃO MONETÁRIA ; EURO ; MOEDA COMEMORATIVA ; MOEDA METÁLICA ; FRANÇA

Nova face nacional de moedas de euros destinadas à circulação. Face nacional da nova moeda comemorativa de 2 euros destinada à circulação, emitida pela França. Data de emissão: final de setembro de 2021.

Comissão Europeia

Regulamento (UE) 2021/2036 da Comissão de 19 nov 2021

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L
Luxemburgo 2021-11-23
P.3-79, A.64, Nº 416

SEGUROS ; UNIÃO EUROPEIA ; NORMALIZAÇÃO ; CONTABILIDADE ; CONTRATO ; ESTADO MEMBRO

Regulamento que altera o Regulamento (CE) nº 1126/2008, que adota determinadas normas internacionais de contabilidade nos termos do Regulamento (CE) nº 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, no que respeita à Norma Internacional de Relato Financeiro 17. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação.

Conselho do Banco Central Europeu

Decisão (UE) 2021/2040 do Banco Central Europeu de 11 nov 2021 (BCE/2021/52)

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L
Luxemburgo 2021-11-24
P.1-13, A.64, Nº 419

SISTEMA EUROPEU DE BANCOS CENTRAIS ; DEMONSTRAÇÃO FINANCEIRA ; RELATO FINANCEIRO ; AUDITORIA ; BANCO CENTRAL ; CONTA DE RESULTADOS ; TRATAMENTO CONTABILÍSTICO ; ESTADO MEMBRO ; EUROSISTEMA ; BALANÇO ; UNIÃO EUROPEIA ; INFORMAÇÃO FINANCEIRA ; BANCO CENTRAL EUROPEU

Decisão que altera a Decisão (UE) 2016/2247 relativa às contas anuais do Banco Central Europeu. A presente decisão entra em vigor em 31 de dezembro de 2021.

Conselho do Banco Central Europeu

Orientação (UE) 2021/2041 do Banco Central Europeu de 11 nov 2021 (BCE/2021/51)

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L
Luxemburgo 2021-11-24
P.14-33, A.64, Nº 419

ASPETO JURÍDICO ; SISTEMA EUROPEU DE BANCOS CENTRAIS ; ESTADO MEMBRO ; UNIÃO EUROPEIA ; BANCO CENTRAL EUROPEU ; INFORMAÇÃO FINANCEIRA ; NORMALIZAÇÃO ; CONSOLIDAÇÃO DE CONTAS ; BANCO CENTRAL ; EUROSISTEMA ; TRATAMENTO CONTABILÍSTICO ; BALANÇO ; DEMONSTRAÇÃO FINANCEIRA

Orientação que altera a Orientação (UE) 2016/2249 relativa ao enquadramento jurídico dos processos contabilísticos e da prestação de informação financeira no âmbito do Sistema Europeu de Bancos Centrais. A presente orientação produz efeitos no dia em que for notificada aos bancos centrais nacionais dos Estados-Membros cuja moeda é o euro, os quais devem cumprir a presente orientação a partir de 31 de dezembro de 2021.

Comissão Europeia

Informação da Comissão (2021/C 473/05)

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C
Luxemburgo 2021-11-24
P.19, A.64, Nº 473

MOEDA METÁLICA ; MOEDA COMEMORATIVA ; LITUÂNIA ; CIRCULAÇÃO MONETÁRIA ; EURO

Nova face nacional de moedas de euros destinadas à circulação. Face nacional da nova moeda comemorativa de 2 euros destinada à circulação, emitida pela Lituânia. Data de emissão: terceiro trimestre de 2021.

Comissão Europeia

Informação da Comissão (2021/C 473/06)

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C
Luxemburgo 2021-11-24
P.20, A.64, Nº 473

FINLÂNDIA ; MOEDA COMEMORATIVA ; MOEDA METÁLICA ; CIRCULAÇÃO MONETÁRIA ; EURO

Nova face nacional de moedas de euros destinadas à circulação. Face nacional da nova moeda comemorativa de 2 euros destinada à circulação, emitida pela Finlândia. Data de emissão: outono de 2021.

Comissão Europeia

Informação da Comissão (2021/C 473/07)

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C
Luxemburgo 2021-11-24
P.21, A.64, Nº 473

EURO ; PORTUGAL ; CIRCULAÇÃO MONETÁRIA ; MOEDA METÁLICA ; MOEDA COMEMORATIVA

Nova face nacional de moedas de euros destinadas à circulação. Face nacional da nova moeda comemorativa de 2 euros destinada à circulação, emitida por Portugal. Data de emissão: meados de 2021.

Comissão Europeia

Informação da Comissão (2021/C 473/08)

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C
Luxemburgo 2021-11-24
P.22, A.64, Nº 473

MOEDA COMEMORATIVA ; MALTA ; MOEDA METÁLICA ; EURO ; CIRCULAÇÃO MONETÁRIA

Nova face nacional de moedas de euros destinadas à circulação. Face nacional da nova moeda comemorativa de 2 euros destinada à circulação, emitida por Malta. Data de emissão: outubro de 2021.

Comissão Europeia

Informação da Comissão (2021/C 475/04)

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C
Luxemburgo 2021-11-25
P.4, A.64, Nº 475

MOEDA METÁLICA ; MALTA ; CIRCULAÇÃO MONETÁRIA ; MOEDA COMEMORATIVA ; EURO

Nova face nacional de moedas de euros destinadas à circulação. Face nacional da nova moeda comemorativa de 2 euros destinada à circulação, emitida por Malta. Data de emissão: junho de 2021.

Comissão Europeia

Regulamento de Execução (UE) 2021/2017 da Comissão de 13 set 2021

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L
Luxemburgo 2021-11-26
P.1-2868, A.64, Nº 424

EBA - Autoridade Bancária Europeia ; TRANSMISSÃO DE DADOS ; MODELO ; UNIÃO EUROPEIA ; INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO ; INFORMAÇÃO FINANCEIRA ; METODOLOGIA ; ANÁLISE COMPARATIVA ; INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS ; RISCOS DE CRÉDITO ; REGULAMENTAÇÃO ; EMPRESA DE INVESTIMENTO ; ASPETO TÉCNICO ; ESTADO MEMBRO ; SUPERVISÃO PRUDENCIAL

Regulamento que altera o Regulamento de Execução (UE) 2016/2070 da Comissão no que respeita às carteiras de análise comparativa e aos modelos e instruções a aplicar na União para a comunicação de informações a que se refere o artº 78, nº 2, da Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação.

Comissão Europeia

Informação da Comissão (2021/C 476/02)

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C
Luxemburgo 2021-11-26
P.2, A.64, Nº 476

MÓNACO ; EURO ; MOEDA METÁLICA ; CIRCULAÇÃO MONETÁRIA ; MOEDA COMEMORATIVA

Nova face nacional de moedas de euros destinadas à circulação. Face nacional da nova moeda comemorativa de 2 euros destinada à circulação, emitida pelo Principado do Mónaco. Data de emissão: 1 de julho de 2021.

Comissão Europeia

Informação da Comissão (2021/C 476/03)

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C
Luxemburgo 2021-11-26
P.3, A.64, Nº 476

MOEDA COMEMORATIVA ; CIRCULAÇÃO MONETÁRIA ; ESLOVÁQUIA ; MOEDA METÁLICA ; EURO

Nova face nacional de moedas de euros destinadas à circulação. Face nacional da nova moeda comemorativa de 2 euros destinada à circulação, emitida pela Eslováquia. Data de emissão: novembro de 2021.

Comissão Europeia

Informação da Comissão (2021/C 476/04)

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C
Luxemburgo 2021-11-26
P.4, A.64, Nº 476

EURO ; MOEDA COMEMORATIVA ; MOEDA METÁLICA ; CIRCULAÇÃO MONETÁRIA ; ESLOVÉNIA

Nova face nacional de moedas de euros destinadas à circulação. Face nacional da nova moeda comemorativa de 2 EUR destinada à circulação e emitida pela Eslovénia. Data de emissão: outubro de 2021.

Comissão Europeia

Informação da Comissão (2021/C 482/02)

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C
Luxemburgo 2021-11-30
P.2, A.64, Nº 482

EURO ; CIRCULAÇÃO MONETÁRIA ; SÃO MARINO ; MOEDA COMEMORATIVA ; MOEDA METÁLICA

Nova face nacional de moedas de euros destinadas à circulação. Face nacional da nova moeda comemorativa de 2 euros destinada à circulação emitida pela República de São Marinho. Data de emissão: agosto de 2021.

Comissão Europeia

Informação da Comissão (2021/C 482/03)

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C
Luxemburgo 2021-11-30
P.3, A.64, Nº 482

SÃO MARINO ; MOEDA COMEMORATIVA ; CIRCULAÇÃO MONETÁRIA ; MOEDA METÁLICA ; EURO

Nova face nacional de moedas de euros destinadas à circulação. Face nacional da nova moeda comemorativa de 2 euros destinada à circulação emitida pela República de São Marinho. Data de emissão: 1 de março de 2021.



BANCO DE PORTUGAL
EUROSISTEMA

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica registadas no Banco de Portugal em 30/06/2021 (Atualização)

A divulgação da presente lista tem por objetivo atualizar a “Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica registadas no Banco de Portugal em 30/06/2021”, e respeita às modificações ocorridas durante o mês de novembro de 2021.

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica (Atualização)

Novos registos

Código

INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO COM SEDE NA U.E. - LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

3508 **SÜDFACTORING GMBH**

PARISER PLATZ 7 70173 STUTTGART

ALEMANHA

INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO COM SEDE NA U.E. - LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

5830 **LUXHUB SA**

153-155D RUE DE KIEM L-8030 STRASSEN

LUXEMBURGO

5833 **PAYER FINANCIAL SERVICES AB**

BOX 4040 102 61 STOCKHOLM

SUÉCIA

INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO COM SEDE NA U.E. - REDE DE AGENTES

5832 **FINANCIÈRE DES PAIEMENTS ÉLECTRONIQUES SAS**

1 PLACE DES MARSEILLAIS - 145 BIS RUE DE PARIS 94220 CHARENTON-LE-PONT

FRANÇA

INSTITUIÇÕES DE MOEDA ELETRÓNICA COM SEDE NA U.E. - LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

5829 **KOGOPAY UAB**

PERKUNKIEMIO 3 12127 VILNIUS

LITUÂNIA

**Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras,
Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica
(Atualização)**

5831 PAYMONT UAB

GYNEJU G. 14-65

01109

VILNIUS

LITUÂNIA

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica (Atualização)

Alterações de registos

Código

INSTITUIÇÕES DE MOEDA ELETRÓNICA COM SEDE NA U.E. - LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

7973 **FOXPAY, UAB**

SAVANORIU PR. 5

LT-03116 VILNIUS

LITUÂNIA

7912 **UAB "PAYRNET"**

ISLANDIJOS STR. 6

01117 VILNIUS

LITUÂNIA

